



ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.154, DE 22 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Guarabira.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal 2.132/2023.

Art.2º. A presente Lei, norteadas pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:
I - a valorização e o estímulo dos profissionais do magistério público;
II - a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação à comunidade.

Art.3º. A valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III - vencimento básico;
IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
V - progressão funcional baseada na titulação, na avaliação de desempenho e capacitação;
VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
VII - condições adequadas de trabalho, considerando espaço físico modernizado, número adequado de alunos por sala de aula e equipamentos compatíveis com as novas tecnologias da educação.

Art.4º. A distribuição de alunos, por anos ou séries equivalentes de forma compatível para um ensino de qualidade observará os seguintes parâmetros:

- I - criança de 00 a 01 (zero a um) ano: 01 (um) professor de educação infantil para cada 06 (seis) crianças;
II - criança de 01 a 02 (um a dois) anos: 01 (um) professor de educação infantil para cada 08 (oito) crianças;
III - criança de 02 a 03 (dois a três) anos: 01 (um) professor de educação infantil para cada 12(doze) crianças;
IV - criança de 04 a 05 (quatro a cinco) anos: 02 (dois) professores por turma de educação infantil de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) crianças, sendo um professor titular e outro auxiliar;
V - 1º ano ou séries equivalentes do Ensino Fundamental: 01 (um) professor para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
VI - 2º e 3º anos ou séries equivalentes do Ensino Fundamental: 01 (um) professor para cada 30 (trinta) alunos;
VII - 4º e 5º anos ou séries equivalentes do Ensino Fundamental: 01 (um) professor para cada 40 (quarenta) alunos.

TÍTULO II
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.5º. Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Guarabira, os profissionais do Magistério Público Municipal, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº. 2.045/2023.

Art.6º. Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I - Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais em educação que exerçam atividades de docência e os que oferecem assessoramento pedagógico direto a tais atividades, tais como as atividades de Gestão Escolar, Coordenação Pedagógica, Supervisão Educacional e Psicopedagógica;
II - Professor: profissional do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes;
III - Cargo do Magistério Público Municipal: conjunto de atribuições de mesma natureza e iguais responsabilidades cometidas a um servidor, com denominação própria, quantitativo certo e vencimento básico, de provimento em caráter efetivo;
IV - Grupo Ocupacional Magistério: conjunto de cargos e funções sob a responsabilidade dos profissionais do Magistério Público Municipal, representado pela sigla GMA;
V - Função: atividade desempenhada pelos profissionais do Magistério Público Municipal, ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação;
VI - Funções de Magistério: conjunto de atribuições conferidas aos professores e técnicos em educação no desempenho de atividades educativas, quando desempenhadas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, além do exercício da docência, as de Gestão de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, de acordo com a Lei Federal nº. 11.301/2006;
VII - Sistema Municipal de Ensino: compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, pelos Conselhos a ela vinculados e as Unidades de Ensino mantidas pela Prefeitura Municipal de Guarabira.

Art.7º Fica estabelecido a Jornada de trabalho dos profissionais da carreira do Magistério Público Municipal em:

- a) Professores, de 30 (trinta) horas semanais, observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com educandos e as demais para elaborar e cumprir plano de trabalho segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
b) VETADO
c) Especialistas em Educação, de 30 (trinta) horas semanais;
d) Coordenação Pedagógica, de 30 (trinta) horas semanais;
e) Gestores Escolares, de 40 (quarenta) horas semanais;
f) Gestores Escolares Adjunto, de 30 (trinta) horas semanais.

Art.8º O professor e Intérprete de Libras e de Braille poderão ser convocados para cumprir jornada de trabalho, em dois turnos, como período facultativo, mediante a devida compensação remuneratória de 60% do seu vencimento base.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS

Art.9º. São direitos dos profissionais do Magistério Público Municipal:

- I. remuneração de acordo com a titulação, a habilitação e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos ou séries equivalentes, bem como da modalidade de ensino, funções ou atividades em que atuem;
II. escolha e aplicação dos processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Rede de Ensino;
III. disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático ou de outra natureza suficientes e adequados ao desempenho de suas funções;
IV. participação na elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
V. ter assegurado oportunidade de frequentar cursos de formação continuada, atualização e especialização profissional a critério da Secretaria de Educação;
VI. receber dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional por meio de formação continuada;
VII. participar do processo democrático de gestão das Escolas Públicas Municipais;
VIII. ter assegurada progressão funcional baseada na titulação, capacitação e avaliação de desempenho, conforme requisitos dispostos nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Art.10. VETADO

§ 1º. Os ocupantes das funções de Gestor, Gestor Adjunto da Unidade de Ensino Fundamental, de Gestão de Unidade de Centro de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico, bem como o Grupo Técnico Administrativo e de Apoio, gozarão férias coletivas no mês de janeiro ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino, obedecendo a critérios da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e, no máximo, por 02 (dois) períodos.

Art.11. Independentemente de solicitação será pago aos profissionais do Grupo Magistério, o adicional de férias de que trata o art. 61 da Lei Municipal 2.045/2023, correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, no início do ano letivo.

CAPÍTULO V
DA CEDÊNCIA

Art.12. A Cedência é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do Magistério Público Municipal, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no campo educacional sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A cedência poderá ser efetuada através de Convênio ou de Portaria.

Art.13. A cedência obedecerá às regras da legislação municipal específica.

Art.14. Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas Comunitárias, Confessionais, Filantrópicas ou Similares, através de Convênio ou Portaria, o profissional do Magistério Público Municipal, fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

Art.15. O profissional do Magistério Público Municipal, quando cedido para setores ligados à área educacional, continuará lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Terminado o período de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar de origem quando existir a vaga ou para outra unidade de ensino ou setores, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art.16. O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I. conhecer e respeitar esta Lei e os itens estabelecidos na Lei 2.045/2023;
II. preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
III. contribuir para a construção de uma ambiência escolar ética, cidadã, democrática e inclusiva;
IV. utilizar instrumentos didáticos, psicopedagógicos e sociais no acompanhamento do processo científico e tecnológico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
V. elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
VI. frequentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados à formação, utilização ou aperfeiçoamento profissional;
VII. participar ativamente dos Planejamentos Escolar e Educacional de sua unidade escolar, em articulação com os núcleos e a Secretaria Municipal de Educação;
VIII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando atividade com eficiência, compromisso e com competência, comunicando com antecedência os possíveis atrasos e faltas eventuais;
IX. atuar com ética profissional nas ações que promova na comunidade escolar, apresentando atitudes de respeito e consideração para os demais profissionais da unidade escolar;
X. comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso desta não considerar a comunicação formulada;
XI. cumprir integralmente o calendário escolar anual, notadamente no que se refere ao número de dias letivos e de horas-aula;
XII. conservar o patrimônio público municipal confiado à sua guarda e uso, no exercício das funções que lhe foram conferidas;
XIII. defender os direitos dos profissionais e primar pela dignidade da classe;
XIV. guardar sigilo profissional;
XV. favorecer o processo ensino-aprendizagem, utilizando métodos, técnicas e conhecimentos científicos que favoreçam o desenvolvimento psicossocial dos alunos;
XVI. colaborar no desenvolvimento de estratégias de recuperação para os alunos com baixo rendimento ou aprendizagem deficitária;
XVII. contribuir com as ações de articulação entre escola, família e comunidade.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS DODD DE LIMA. Para verificar a validade dos assinaturas, acesse https://guarabira.toc.com.br/verificador/7997-2888b-c16f7-6c92 e informe o código 7997-2888b-c16f7-6c92



Assinado por 1 pessoa: MARCOS DODD DE LIMA. Para verificar a validade dos assinaturas, acesse https://guarabira.toc.com.br/verificador/7997-2888b-c16f7-6c92 e informe o código 7997-2888b-c16f7-6c92





TÍTULO III DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO - GMAG

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art.17. A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e permanente;
II. remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
III. promoção na carreira, mediante progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, capacitação e na titulação;
IV. valorização da qualificação, decorrente dos cursos específicos para as atividades desenvolvidas;
V. desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
VI. progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na capacitação e na titulação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.18. O Grupo Ocupacional Magistério Público Municipal – GMAG-100 é constituído por cargos estruturados em classes, desdobradas em níveis de referência e agrupadas em matrizes.

Art.19. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Categoria: O tipo de profissional segundo seu nível de escolaridade quando do ingresso no Grupo Ocupacional Magistério;
II. Carreira: a forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;
III. Classe: as faixas salariais do mesmo cargo, que têm como função diferenciar os profissionais do magistério pelo seu grau de formação profissional;
IV. Progressão Funcional: promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na capacitação do profissional e na titulação;
V. Matriz: o conjunto de referências sequenciais e classes, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional e titulação;
VI. Nível de Referência: a posição do profissional da educação dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica horizontal e de remuneração do cargo.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO – GMAG

Art.20. O Grupo Ocupacional Magistério é composto pelas seguintes categorias:

- I – Grupo de Apoio Educacional, composto por profissionais de nível médio, cujo provimento é exigido à escolaridade mínima de nível médio completo, nos cargos de:
a) Intérprete de Libras, símbolo GTAD-103;
b) Intérprete de Braille, símbolo GTAD-104;
c) Educador Infantil, Símbolo GTAD-301;

§1º O cargo de Educador Infantil foi recepcionado na transformação do antigo cargo de Monitor de Creche, conforme Lei Municipal 1.988/2022.
§2º Os cargos de Intérprete de Libras e Intérprete de Braille foi recepcionado do antigo Grupo de Atividades Técnicas e de Apoio Administrativo, da Lei 1.045/2013.
§3º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, quantitativo de cargos e seus vencimentos deste inciso será estabelecido em Lei Específica.

II - Grupo de Professores, dividido em:

- a) Professores de Nível Médio: Profissionais de Nível Médio – símbolo GMAG-100 para o exercício da docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental;
b) Professores de Nível Superior: Profissionais de Nível Superior – símbolo GMAG-200 para o exercício da docência nos Anos Finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental.

II - Grupo de Especialistas em Educação, composto por profissionais de Nível Superior, símbolo GMAG-200, nos cargos de:

- a) Pedagogo;
b) Assistente Social Escolar;
c) Supervisor Escolar;
d) Psicólogo Escolar;
e) Psicopedagogo.

III - Coordenação e Administração de Gestão Educacional, composto pelas funções gratificadas de:

- a) Coordenadores Pedagógicos;
b) Gestores Escolares;
c) Gestores Escolares Adjuntos

Seção I Dos Professores de Nível Médio

Art.21. A Categoria dos Professores de Nível Médio, símbolo GMAG-100, cujo provimento exige formação pedagógica de Nível Médio Normal, Curso Pedagógico ou Similar, é constituída pelo cargo de Professor do Ensino Fundamental 1 correspondendo ao exercício da docência atendendo crianças na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art.22. Os cargos integrantes da Categoria dos Professores de Nível Médio, símbolo GMAG-100, organizam-se escalonados verticalmente em 05 (cinco) classes, a saber:

I - Classe P - correspondendo à classe inicial de provimento do cargo sendo exigida a formação prevista no caput do Art. 21;

II - Classe S – para os servidores que obtiverem o diploma de conclusão do curso de Licenciatura Plena ou Pedagogia;

III - Classe E - para os servidores que obtiverem o diploma de conclusão de curso de pós-graduação em nível de Especialização na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente;

IV - Classe M - para os servidores que obtiverem o título de pós-graduação em nível de Mestrado, com defesa de dissertação, na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente;

V - Classe D - para os servidores que obtiverem o título de pós-graduação em nível de Doutorado, com defesa de tese, na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente;

§ 1º. São definidos os títulos que atendem as áreas afins ao trabalho docente:

- a) Educação Especial: conhecimento sobre o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
b) Educação Inclusiva: estudo sobre as estratégias para inclusão que visa garantir o acesso à escola dos alunos com ou sem deficiência e promover a igualdade de oportunidades para todos e todas;
c) A Docência na Educação Básica: conhecimentos sobre planejamento de aulas, materiais didáticos, projetos e políticas educacionais, currículos e propostas pedagógicas de ensino e aprendizagem;
d) Ensino e Tecnologias Educacionais: estudos sobre a utilização de ferramentas digitais e tecnológicas para melhorar o processo de ensino-aprendizagem;
e) Didática e Metodologias Ativas: aprendizado sobre estratégias e metodologias de ensino inovadoras e como aplicá-las em sala de aula;
f) Avaliação Educacional: aprendizados técnicos e didáticos sobre as diferentes avaliações escolares e a aplicação em sala de aula;
g) Educação Socioemocional: estudo voltado para o desenvolvimento de competências e habilidades sociais e emocionais estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (2017);
h) História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena: conhecimento sobre a história e cultura dos povos africanos, afro-brasileiros e indígenas de acordo com as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008.

§ 2º. As classes se desdobram horizontalmente em 07 (sete) níveis de referências, designadas pelos numerais de I a VII referente à graduação da retribuição pecuniária dentro da classe.

a) Fica estipulado de 5% (cinco por cento) do vencimento base, a ser aplicado de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

§ 3º. O acesso às classes e níveis de referência ocorre por meio da progressão vertical e horizontal, respectivamente, na forma prevista no artigo 26, inciso I e artigo 27 desta Lei.

§ 4º. Os quantitativos de cargos bem como o valor do vencimento base da categoria constam respectivamente no Anexo I e II, desta Lei.

Seção II Dos Professores de Nível Superior

Art.23. A Categoria dos Professores de Nível Superior, símbolo GMAG-200, cujo provimento exige conclusão de curso de Licenciatura Plena em disciplina específica ou graduação específica relativa ao cargo, compreendendo dois tipos de profissionais, a saber:

- a) Professor do Ensino Fundamental 2: corresponde ao exercício da docência em disciplinas específicas previstas no Anexo I desta Lei, nas séries ou anos finais do Ensino Fundamental, exigindo para seu provimento conclusão de Curso de Licenciatura Plena na disciplina específica;
b) Professor da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS: correspondendo ao exercício da interpretação de maneira simultânea e consecutiva da LIBRAS ou Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa, atuando ainda, direta ou indiretamente, em cursos, palestras, e assessorias no âmbito da administração municipal, exigindo para seu provimento conclusão de Curso de Licenciatura Plena em Letras com habilitação em Libras ou Libras/Língua Portuguesa como segunda língua;
c) Professor de Braille: correspondendo ao exercício da reprodução de textos do sistema usual para o sistema Braille e vice-versa, exigindo para seu provimento conclusão de Curso de Licenciatura Plena com certificado de Curso de Aperfeiçoamento em Interpretação de Braille, fornecido por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação;
d) Professor de Música: correspondendo ao exercício da docência tendo a música como instrumento de ação pedagógica;

Seção III Do Grupo de Especialistas em Educação

Art.24. A Categoria dos Especialistas em Educação, símbolo GMAG-200 é constituído pelos seguintes cargos:

- a) Assistente Social Escolar: correspondendo às atividades de apoio na dimensão sócio educacional, por meio de políticas sócio-educativas atuando em toda a comunidade discente e docente, exigindo para seu provimento Conclusão de Curso de Graduação em Assistência Social, com habilitação em Assistência Social Escolar;
b) Supervisor Escolar: correspondendo às atividades de supervisão pedagógica, subsidiando a elaboração, desenvolvimento e avaliação do processo ensino- aprendizagem na Educação Infantil nas séries ou anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, exigindo para seu provimento Conclusão de Curso de Licenciatura em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar;
c) Pedagogo, correspondendo às atividades de assistência pedagógica ao corpo discente e docente e aos demais servidores da unidade ou núcleo educacional; exigindo para seu provimento Conclusão de Curso de Pedagogia;
d) Psicólogo Escolar, correspondendo às atividades de assistência psicológica ao corpo discente e aos demais servidores da unidade ou núcleo educacional; exigindo para seu provimento Conclusão de Curso de Psicologia com habilitação em Psicologia Escolar;
e) Psicopedagogo, correspondendo às atividades de assistência psicopedagógica ao corpo discente; exigindo para seu provimento Conclusão de Curso de Psicopedagogia ou de Pedagogia com Especialização em Psicopedagogia.

Art.25. Os cargos integrantes da Categoria de Professores de Nível Superior e Especialistas em Educação, símbolo GMAG-200, organizam-se escalonados verticalmente em 04(quatro) classes, a saber:

I. Classe S - correspondendo à classe inicial de provimento do cargo sendo exigida a formação prevista no caput do Art. 23;

II. Classe E - para os servidores que obtiverem o diploma de conclusão de curso de pós-graduação em nível de Especialização na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente;

III. Classe M - para os servidores que obtiverem o título de pós-graduação em nível de Mestrado, com defesa de dissertação, na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente;

IV. Classe D - para os servidores que obtiverem o título de pós-graduação em nível de Doutorado, com defesa de tese, na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente;

§ 1º. São definidos os títulos que atendem as áreas afins ao trabalho docente:

- i) Educação Especial: conhecimento sobre o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
j) Educação Inclusiva: estudo sobre as estratégias para inclusão que visa garantir o acesso à escola dos alunos com ou sem deficiência e promover a igualdade de oportunidades para todos e todas;
k) A Docência na Educação Básica: conhecimentos sobre planejamento de aulas, materiais didáticos, projetos e políticas educacionais, currículos e propostas pedagógicas de ensino e aprendizagem;
l) Ensino e Tecnologias Educacionais: estudos sobre a utilização de ferramentas digitais e tecnológicas para melhorar o processo de ensino-aprendizagem;
m) Didática e Metodologias Ativas: aprendizado sobre estratégias e metodologias de ensino inovadoras e como aplicá-las em sala de aula;
n) Avaliação Educacional: aprendizados técnicos e didáticos sobre as diferentes avaliações escolares e a aplicação em sala de aula;
o) Educação Socioemocional: estudo voltado para o desenvolvimento de competências e habilidades sociais e emocionais estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (2017);
p) História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena: conhecimento sobre a história e cultura dos povos africanos, afro-brasileiros e indígenas de acordo com as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008.

§ 2º. As classes se desdobram horizontalmente em 07 (sete) níveis de referências, designadas pelos numerais de I a VII referente à graduação da retribuição pecuniária dentro da classe.

§ 3º. O acesso às classes e níveis de referência ocorre por meio da progressão vertical e horizontal, respectivamente, na forma prevista nos artigos 26, inciso I e artigo 27 desta Lei.

§ 4º. Os quantitativos de cargos bem como o valor do vencimento base da categoria constam respectivamente no Anexo I e II, desta Lei.

Atestado por 1 impresso: MARCUS DODO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://sp.sistemas.hoc.com.br/verificacao/7937-288B-C1/BF-OC26

D

Atestado por 1 impresso: MARCUS DODO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse: https://sp.sistemas.hoc.com.br/verificacao/7937-288B-C1/BF-OC26

D



CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.26. A Progressão Funcional na carreira do Magistério Público Municipal está baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, no desempenho do trabalho, e ocorrerá em dois sentidos:

I. Verticalmente, de uma classe para outra mediante apresentação de titulação e qualificação profissional, na forma do disposto no artigo 27;

II. Horizontalmente, de uma referência para outra, dentro da mesma classe, mediante aprovação satisfatória em processo de Avaliação do Desempenho do Servidor obedecendo ao interstício de cinco anos, na forma do artigo 28 desta Lei.

Seção I
Da Progressão Vertical

Art.27. A Progressão Funcional Vertical consiste na mudança da classe em que se encontra posicionado o servidor para a imediatamente superior e obedecerá aos seguintes critérios:

I. Professores de Nível Médio – GMAG-100

a) para a Classe "S" mediante apresentação de diploma de conclusão de curso de Licenciatura Plena após ser declarado por órgão oficial a estabilidade prevista no Art. 19 da Lei Municipal 2.045/2023;

b) VETADO;

c) VETADO;

d) VETADO.

§ 1º. Para efeitos de progressão vertical o profissional do Nível Médio após ser declarado estável, nos termos do art. 19 da Lei Municipal 2.045/2023 poderá solicitar a sua alteração para titulação de maior classe, permanecendo nela pelo período previsto nesta Lei.

§ 2º. Será aplicado o percentual de 10% (dez por cento) para a classe "S", 10% (dez por cento) para a classe "E", 15% (quinze por cento) para a classe "M" e 20% (vinte por cento) para a classe "D".

§ 3º. Decorrido o prazo previsto art. 19, da Lei Municipal 2.045/2023, e não havendo processo de avaliação, a progressão vertical fica dispensada da referida exigência.

II. Professores de Nível Superior e Especialistas em Educação – GMAG-200

a) para a Classe "E" mediante apresentação de diploma de conclusão de Curso de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas/aula), na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente após ser declarado por órgão oficial a estabilidade prevista no Art. 19 da Lei Municipal 2.045/2023;

b) VETADO;

c) VETADO.

§ 1º. Para efeitos de progressão vertical o profissional do Nível Superior após ser declarado por órgão oficial a estabilidade prevista no Art. 19 da Lei Municipal 2.045/2023 poderá solicitar a sua alteração para titulação de maior classe, permanecendo nela pelo período previsto nesta Lei.

§ 2º. Para efeitos da progressão vertical será aplicado o percentual de 10% (dez por cento), para a classe "E", 15% (quinze por cento), para a classe "M", 20% (vinte por cento), para a classe "D".

§ 3º. A progressão vertical far-se-á mediante requerimento a Secretaria de Administração, ao qual deverá ser anexada a documentação comprobatória da titulação obtida e declaração da Secretaria da Educação de que está em atividade em funções do Magistério, que enviará o processo para análise e parecer da Comissão de Avaliação da Progressão Vertical do Grupo Magistério, no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a qual será constituída pelo Chefe do Executivo com a seguinte composição:

- a) 1 (um) servidor indicado pela Procuradoria-Geral do Município;
b) 1 (um) servidor indicado pela Secretaria Municipal de Educação;
c) 1 (um) servidor indicado pelo Sindicato dos Professores - SINTEMG.

§ 4º. Os títulos de pós-graduação stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizadas no exterior devem ser revalidados por Instituição Brasileira, credenciada para este fim.

§ 5º. O efeito financeiro da Progressão Funcional Vertical de que trata este artigo ocorrerá a partir do deferimento do processo do interessado.

§ 6º. Decorrido o prazo previsto art. 19, da Lei Municipal 2.045/2023, e não havendo processo de avaliação, a progressão vertical fica dispensada da referida exigência.

Seção II
Da Progressão Horizontal

Art.28. A Progressão Funcional Horizontal do Grupo Magistério - GMAG ocorrerá automaticamente a cada cinco anos de efetivo exercício, ficando, no entanto, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I. aprovação satisfatória no processo de avaliação do desempenho a ser realizada anualmente, onde serão avaliados os seguintes aspectos:

- a) assiduidade;
b) disciplina;
c) iniciativa;
d) produtividade;

e) participação em cursos de capacitação oferecidos pela Edilidade ou instituição credenciada para tal fim.

II. permanência de cinco anos de efetivo exercício no nível de referência anterior ao pretendido.

Parágrafo Único. Caso a Edilidade não ofereça os cursos de que trata a alínea "e" do inciso I, o servidor fica dispensado da referida exigência.

CAPÍTULO V
DA READAPTAÇÃO

Art.29. O integrante do quadro do magistério, depois de cumprido o estágio probatório e ser declarado estável, poderá ser readaptado nos termos da Lei 2.045/2023.

§1º A comprovação da modificação do estado físico ou das condições de saúde bem como da condição psicológica incompatíveis com o exercício de suas funções será atestada por laudo médico reconhecido por serviço médico municipal credenciado para este fim.

§2º O período em que o servidor estiver readaptado de suas funções, através de comprovação médica, não será computado para a progressão funcional vertical de que trata Capítulo IV desta Lei, exceto se estiver atuando em funções de magistério, de acordo com o §2º do art. 67, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB.

§3º O profissional do Magistério que teve alteração em algumas tarefas específicas de suas funções através do processo de readaptação e não comprometa seu estado físico ou mental terá as seguintes outras atribuições de acordo com as necessidades da unidade escolar em que está exercendo suas atividades.

§4º Fica estabelecido o seguinte rol de atividades específicas a serem desempenhadas pelos professores docentes em readaptação funcional, quando prestando serviços junto à Unidades Escolar:

- I - colaborar na elaboração do Plano Pedagógico Escolar;
II - colaborar no desenvolvimento dos programas de currículo referentes à sua habilitação;
III - colaborar com os professores no desenvolvimento das atividades complementares da classe, correspondentes a sua área de atuação e/ou habilitação;
IV - orientar alunos em pesquisas, trabalhos em bibliotecas e salas de leitura e colaborar em atividades a serem realizadas fora da escola, como excursões, visitas, sessões de teatro, cinema.
V - colaborar na organização e preparação de materiais didáticos requeridos para o desenvolvimento das atividades curriculares em área de habilitação;
VI - colaborar nos eventos relacionados à vida social e cultural da escola e da comunidade: atividades artísticas, desportivas, solenidades cívicas, palestras educativas, formaturas, exposições, campanhas e promoções;
VII - levantar e organizar dados relativos à frequência de alunos;
VIII - colaborar no planejamento e execução das atividades de recuperação dos alunos na área de habilitação;
IX - colaborar na promoção de encontros com pais ou responsáveis pelos alunos;
X - participar, junto com o Coordenador Pedagógico e Professor Titular, da identificação das necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interfiram na aprendizagem do aluno, promovendo o seu encaminhamento aos setores especializados de assistência.

§5º Quando fora de unidade escolar, o Profissional de Ensino Readaptado desempenhará as atividades de natureza técnico-educacional que lhe foram atribuídas pelo chefe imediato.

§6º As referidas atividades não sejam incompatíveis com o motivo de saúde que determinou sua readaptação.

CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Art.30. Os cargos de Educador Infantil, Intérprete de Libras e Intérprete de Braille terão suas atribuições definidas em legislação específica.

Art. 31. Ao ocupante do cargo de Professor de Ensino Fundamental 1, compete:

- I. conduzir o processo ensino e aprendizagem, atendendo crianças na faixa etária de até 05 (cinco) anos (Educação Infantil) e das primeiras séries ou anos do Ensino Fundamental;
II. planejar com os demais educadores, as atividades a serem realizadas no decorrer do processo educacional em sintonia com as orientações da SME;
III. realizar atividades individuais e grupais respeitando o estágio de desenvolvimento da criança e as diferenças individuais;
IV. elaborar planos de atividade com a equipe multiprofissional;
V. buscar a renovação constante de sua prática pedagógica, sugerindo à direção a aquisição do material necessário ao bom andamento das atividades;
VI. registrar e elaborar relatório de acordo com o desenvolvimento da criança;
VII. participar de outras atividades fins.

Art.32. Ao ocupante do cargo de Professor do Ensino Fundamental 2, compete:

- I. conduzir os processos de ensino e aprendizagem, atendendo crianças das últimas séries ou anos do Ensino Fundamental, elaborando e sistematizando o conhecimento da disciplina que leciona;
II. ministrar aulas de acordo com horário estabelecido, registrando, no diário de classe o conteúdo lecionado, a frequência do aluno;
III. elaborar e aplicar os instrumentos de avaliação;
IV. fornecer a unidade educacional os resultados da avaliação ou recuperação nos prazos fixados no calendário escolar;
V. comparecer às reuniões administrativas escolares, aos encontros de planejamento pedagógico convocados pela Gestão da Unidade Escolar e aos encontros de Formação Continuada, jornadas pedagógicas, seminários de educação sempre que convocados pela Secretaria Municipal de Educação;
VI. sugerir os livros didáticos a serem adotados nos respectivos anos ou séries equivalentes;
VII. contribuir para a formação integral do aluno, respeitando as diferenças individuais e considerando as possibilidades e limitações de cada aluno;
VIII. comunicar à direção os casos de indisciplina, fazendo as devidas observações no diário de classe;

IX. atender às solicitações da Secretaria Municipal de Educação, e da direção, em tudo que se relaciona com o bem do aluno e da escola;

X. manter os integrantes da comunidade escolar, o espírito de colaboração e solidariedade;

XI. promover atividades e experiências pedagógicas em sala de aula e em conjunto com outros professores e técnicos, dando conhecimento dessas iniciativas aos setores competentes;

XII. contribuir para o pleno aproveitamento do aluno, não permitindo saídas frequentes das salas;

XIII. assinar o livro de ponto, ou consignar a presença em outro processo designado, após a realização de aulas e atividades;

XIV. estabelecer o devido contato com a família do aluno sempre que necessário e/ou quando for solicitado;

XV. orientar o trabalho escolar, bem como qualquer atividades extra classe, relacionada com a matéria que leciona;

XVI. participar de outras atividades afins.

Art.33. Ao ocupante do cargo de Professor da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS compete:

I. viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de surdos, atuando em escolas, palestras, e assessorias direta e indireta no âmbito da administração municipal;

II. atuar nos concursos e processos seletivos para cursos no âmbito da administração municipal;

III. viabilizar nas salas de aula da rede municipal de educação, o acesso dos alunos surdos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático- pedagógicas;

IV. favorecer a acessibilidade aos serviços das áreas de educação, saúde, assistência social e jurídica e às atividades-fim das instituições de ensino;

V. executar outras tarefas inerentes ao cargo.

Art.34. Ao ocupante do cargo de Professor de Braille compete:

I. promover e apoiar a alfabetização e o aprendizado pelo Sistema Braille;

II. realizar a transcrição de materiais Braille - tinta, tinta - Braille e produzir gravação sonora de textos;

III. realizar adaptações de mapas, gráficos, tabelas e outros materiais didáticos para uso de alunos cegos;

IV. promover a utilização de recursos ópticos (lupas manuais e eletrônicas) e não-ópticos (cadernos de pauta ampliada, iluminação, lápis e canetas adequadas);

V. adaptar material em caracteres ampliados para o uso de alunos com baixa visão, além de disponibilizar outros materiais didáticos;

VI. desenvolver técnicas de convivência de orientação e mobilidade e atividades da vida diária para a autonomia e independência dos alunos cegos;

VII. desenvolver o ensino para o uso do soroban;

VIII. promover adequações necessárias para o uso de tecnologias de informação e comunicação;

IX. introduzir o aluno no aprendizado da informática acessível identificando qual o melhor recurso de tecnologia assistiva que atende às suas necessidades;

X. executar outras tarefas inerentes ao cargo.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS DIOGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://diariooficial.lima.am.gov.br/verificacao/799728883-0187-0C92 e informe o código 799728883-0187-0C92

D

Assinado por 1 pessoa: MARCOS DIOGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://diariooficial.lima.am.gov.br/verificacao/799728883-0187-0C92 e informe o código 799728883-0187-0C92

Assinado por 1 pessoa: MARCOS DIOGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://diariooficial.lima.am.gov.br/verificacao/799728883-0187-0C92 e informe o código 799728883-0187-0C92

D



Art.35. Ao ocupante do cargo de Professor de Música compete:

- I. promover o desenvolvimento do processo do ensino-aprendizagem propriamente dito, sob a forma de atividades técnico-pedagógicas de planejamento, execução e avaliação;
II. desenvolver a musicalidade entre os educandos, utilizando a música como forma de socialização;
III. ministrar aulas de canto, buscando identificar talentos;
IV. produzir e organizar processos de aprendizagem através da música;
V. participar no processo de integração de educandos especiais, utilizando a música como instrumento pedagógico;
VI. participar de reuniões administrativas e pedagógicas;
VII. participar no processo de planejamento, desenvolvimento e avaliação, inerentes às unidades escolares e ao sistema municipal de ensino;
VIII. colaborar com a gestão da unidade escolar, quanto à organização e execução das atividades complementares de caráter cívico, cultural, recreativo, religioso e artístico;
IX. executar as demais atribuições dentro sua habilitação profissional.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art.36. Para dirigir e coordenar as atividades das Unidades de Ensino serão designados profissionais do Grupo Ocupacional Magistério – GMAG para as funções de:

- I. Gestor Escolar;
II. Gestor Escolar Adjunto.

§1º. Compete ao Chefe do Poder Executivo a designação do profissional do Magistério Público Municipal para os cargos de Gestor e Gestor Adjunto de estabelecimento de ensino fundamental e de unidade de educação infantil obedecendo o que determina o regulamento municipal sobre os critérios técnicos de mérito e desempenho para designação de servidor investido na função de gestores escolares e gestores adjuntos das escolas públicas municipais de educação básica do Município.

§2º. Os gestores escolares de que trata os incisos I e II deste artigo serão remunerados pelas funções gratificadas GE e GEA, respectivamente, na forma do Anexo V.

§3º. Ao Gestor e Gestor Adjunto de Unidade Escolar que faltarem à escola sem a devida justificativa, bem como, às reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de falta e/ou advertência por escrito, anexada em suas fichas funcionais, cabendo, ainda, o devido processo legal nos casos de procedimentos administrativos incompatíveis com as diretrizes legais.

§ 4º VETADO

Art.37. Ao servidor designado para a função de Gestor Escolar compete:

- I. ser responsável por articular, propor, mediar, operacionalizar e acompanhar o fazer político-pedagógico e administrativo da comunidade escolar conjuntamente com o Conselho Escolar e com os demais componentes da equipe multiprofissional;
II. participar das discussões e da elaboração anual do Plano Político- Administrativo- Pedagógico, bem como acompanhar sua execução;
III. garantir espaços para planejamento, discussão, reflexão, estudos, cursos que oportunizem a formação permanente dos trabalhadores em educação e dos demais segmentos da comunidade escolar, enriquecendo o trabalho da escola;
IV. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, as determinações de órgãos superiores e as constantes deste regimento, juntamente com o Conselho Escolar;
V. dinamizar o fluxo de informações entre a escola e a Secretaria de Educação;
VI. socializar as informações entre os diversos segmentos da escola;
VII. garantir a organização e o funcionamento da escola perante os órgãos do poder público municipal e a comunidade;
VIII. assinar expediente e documentos da escola, e juntamente com o secretário da escola, caso haja, assinar toda a documentação relativa à vida escolar do aluno;
IX. receber os servidores quando do início do seu exercício na escola, procedendo às determinações legais referentes a esse ato;
X. informar os servidores quando do início do seu exercício na escola, procedendo às determinações legais referentes a esse ato;
XI. promover a participação da comunidade nas atividades escolares com vistas à promoção de uma escola inclusiva;
XII. supervisionar as atividades dos serviços e das instituições da escola, bem como a sua atuação junto à comunidade;
XIII. programar a distribuição e o adequado aproveitamento dos recursos humanos, técnicos, materiais e institucionais;
XIV. propiciar juntamente com o Conselho Escolar, a realização de estudos e avaliações com os docentes da escola, visando à melhoria da qualidade da educação na unidade escolar;
XV. responsabilizar-se pelos atos administrativos, bem como pela veracidade das informações prestadas pela escola;
XVI. programar juntamente com o setor de material, se houver, a utilização de recursos materiais, bem como supervisionar e orientar o recebimento, a estocagem, a utilização e os registros sobre os mesmos;
XVII. responsabilizar-se pelo cumprimento das atribuições disciplinadas no plano político-pedagógico e administrativo da Escola;
XVIII. participar de outras atividades afins.

Art.38. Ao servidor designado para a função de Gestor Escolar Adjunto compete:

- I. substituir o Gestor Escolar da Unidade de Ensino nas faltas e impedimentos deste;
II. participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias para uma adequação dessa proposta à realidade local;
III. administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
IV. fazer cumprir os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
V. coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
VI. conservar e buscar a melhoria das instalações físicas primando pelo bom funcionamento dos equipamentos e aparelhos da unidade escolar;
VII. desenvolver ações em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;
VIII. coordenar ações articuladas entre a escola, as famílias e a comunidade;
IX. participar de outras atividades afins.

Art. 39. Fica criada a função gratificada de Coordenador Pedagógico, na quantidade de até 16 (dezesseis) vagas e com jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 40. Ao servidor designado para a função de Coordenador Pedagógico compete:

- I. Garantir que a Proposta Curricular Municipal seja efetivada em sala de aula, atendendo às necessidades educacionais dos estudantes através do ensino de competências e habilidades;
II. Planejar e realizar encontros de desenvolvimento profissional para professores, incluindo cursos, oficinas, palestras e outras atividades de formação;
III. Colaborar no acompanhamento e incentivar a participação das escolas nas avaliações de Larga Escala, SAEB, Olimpíadas Nacionais de Matemática, Astronomia, História e Língua Portuguesa;
IV. Promover a integração entre as escolas e as comunidades locais, facilitando projetos e parcerias que enriqueçam a experiência educacional;
V. Realizar visitas regulares às escolas para monitorar a implementação das políticas educacionais e oferecer suporte e orientação conforme necessário;
VI. Manter uma comunicação e informação eficazes entre a Secretaria Municipal de Educação e as escolas para as orientações pedagógicas durante o ano letivo e fomentar relações com outras instituições educacionais e órgãos governamentais;
VII. Auxiliar os diretores e gestores escolares no planejamento e na administração das escolas, no Censo Escolar, no monitoramento da realização das matrículas, registro de aulas e notas avaliativas, documentos de transferências e históricos escolares, garantindo que operem de maneira eficiente e eficaz;
VIII. Acompanhar e monitorar o cumprimento do calendário letivo escolar e das orientações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação para o funcionamento das unidades escolares municipais;
IX. Acompanhar e incentivar a participação da comunidade escolar nos projetos, programas e prêmios educacionais ao longo do ano letivo, a exemplo das iniciativas que promovam a aprendizagem interdisciplinar, projetos de sustentabilidade, saúde escolar, e programas de leitura e literacia, combate ao trabalho infantil, educação antirracista e educação esportiva e musical;
X. Incentivar e apoiar a participação das escolas em eventos culturais e cívicos locais e regionais, festivais de arte, jogos interclasses, gincanas culturais, apresentações teatrais, Saraus Literários, feiras de ciências, comemorações de datas históricas e participação em desfiles e cerimônias cívicas.

§1º. Os servidores designados para o exercício da função gratificada de Coordenador Pedagógico irão desempenhar suas funções na Secretaria Municipal de Educação nas coordenações dos segmentos e modalidades.

- a) Educação Infantil
b) Anos Iniciais
c) Anos Finais
d) Educação Inclusiva
e) Educação de Jovens e Adultos
f) Censo Escolar
g) Diário Online Escolar
h) Programas Educacionais
i) Conselhos Escolares

§2º. Os servidores designados para o exercício da função gratificada de Coordenador Pedagógico farão jus à gratificação de 60% do seu vencimento básico atual de carreira do profissional do Magistério.

§3º. Compete ao Chefe do Poder Executivo a designação do servidor, em ato próprio, para a função de Coordenador Pedagógico dentre os servidores deste Grupo Ocupacional.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Art.41. A remuneração dos profissionais do Magistério Público Municipal é composta pelo vencimento básico acrescido das vantagens e/ou gratificações previstas em Lei.

Art.42. O valor do vencimento básico do Grupo Ocupacional do Magistério está definido no Anexo II desta Lei.

Art.43. Aos professores fica concedida uma Gratificação de Incentivo ao Magistério – GIM, de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do profissional, definida no Anexo III desta Lei.

Art.44. Os Professores convocados para jornada de trabalho em dois turnos, com regência de duas turmas, para atender, preferencialmente, a necessidades emergenciais, de caráter temporário, perceberá por uma das turmas, o Adicional de Turno Extraordinário - ATE, no valor previsto no Anexo IV desta Lei, de acordo com sua Classe e Nível de referência.

Parágrafo único. A jornada de trabalho a que se refere o caput do artigo será concedida a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art.45. Os profissionais do Magistério Público Municipal, designados para o exercício da função de Gestor e Gestor Adjunto de Unidade Escolar do Ensino Fundamental e das Unidades de Educação Infantil, terão direito a uma Gratificação de Função de acordo o disposto no Anexo V desta Lei.

Art.46. Os professores que tiverem em suas turmas regulares aluno com deficiência enquadrada em alguma das categorias prevista no Decreto Federal nº. 3.298/99, comprovada através de laudo médico e que possuam cursos com habilitação na área ou cursos de formação continuada para esse fim, com carga horária mínima de 80h, perceberão uma Gratificação de Atividades Especiais - GAE prevista no Anexo VI desta Lei, por aluno matriculado na turma.

§1º. O total a ser recebido pelo professor não poderá ultrapassar três vezes o valor definido no Anexo VI.

§2º. A gratificação de que trata o caput do artigo será concedida pelo período de 01 (um) ano letivo, podendo ser renovada, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

Art.47. Perderão a GAE a qualquer época em que os professores deixarem de ter em suas turmas regulares pelo menos 1 (um) aluno com deficiência e com necessidades de atendimento especializado.

Art.48. A concessão da Gratificação de Atividades Especiais (GAE) dar-se-á por solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.49. Os atuais servidores efetivos ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério - GMAG se enquadrarão dentro das mesmas Classes e Níveis de Referência em que se encontram atualmente.

Parágrafo único. Os servidores efetivos que possuem valores incorporados ao vencimento básico terão todos os seus direitos assegurados.

Art.50. Para os efeitos de transição, ficam preservadas aos profissionais do grupo que entraram no serviço público municipal até a publicação desta Lei onde serão aplicados os percentuais de:

- I - Professores de Nível Médio: 20% (vinte por cento) para a classe "S", 15% (quinze por cento) para a classe "E", 10% (dez por cento) a classe "M" e 10% (dez por cento) para a classe "D"
II - Professores de Nível Superior e Especialistas em Educação: 20% (vinte por cento), para a classe "E", 15% (quinze por cento), para a classe "M", 10% (dez por cento), para a classe "D"

Art. 51. Aplica-se os percentuais estabelecidos nos arts. 27 e 28 desta Lei, para os que ingressaram no serviço público municipal a partir da publicação desta Lei.

Art.52. Aos ocupantes do cargo de Professor de Psicologia, extinto pela Lei 1.044.2013, são assegurados todos os direitos e prerrogativas inerentes aos demais professores de nível superior do Grupo Magistério até sua vacância.

Art.53. Somente ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, licença médica, licença maternidade, adaptações ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, com a denominação de Professor Substituto.

Parágrafo único. Os professores substituídos devem possuir a habilitação mínima exigida para o cargo.

Art.54. Fica mantido as designações dos atuais Gestores Escolares e Gestores Escolares Adjuntos para o período indicado pelo Processo Seletivo realizado.

Art. 55. Fica revogada a Lei Municipal 1.044/2013 e todas as suas alterações posteriores e dispositivos contrários a esta Lei.

Art. 56. Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano, como data base exclusiva para o reajuste salarial do Magistério Municipal.

§Único. O índice de correção será exclusivamente o percentual estabelecido e divulgado pelo Ministério da Educação.

Art.57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarabira, 22 de janeiro de 2024.

Marcus Diógo de Lima
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIÓGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.la.com.br/verificacao/7597-2688-C1B1-0C92 e informe o código 7597-2688-C1B1-0C92

D

Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIÓGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.la.com.br/verificacao/7597-2688-C1B1-0C92 e informe o código 7597-2688-C1B1-0C92

D



ANEXO I
CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E RESPECTIVOS QUANTITATIVOS
EXCETO O CONSTANTE NO ART. 20, I.

Table with 4 columns: CATEGORIA, CÓDIGO, CARGOS, QTDE. Lists various teaching positions and their quantities.

ANEXO II
TABELAS DE VENCIMENTO BASE
PROFISSIONAIS NA FAIXA DE TRANSIÇÃO – ART. 50
PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows salary ranges for medium level professionals.

PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows salary ranges for superior level professionals.

PROFISSIONAIS INGRESSOS A PARTIR DESTA LEI – ART. 51
PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows salary ranges for medium level professionals starting from this law.

PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows salary ranges for superior level professionals.

ANEXO III
TABELA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO MAGISTÉRIO – ART. 43
PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO – ART. 50

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows incentive gratification for medium level professionals.

PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR – ART. 50

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows incentive gratification for superior level professionals.

PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO – ART. 51

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows incentive gratification for medium level professionals starting from this law.

PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR – ART. 51

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows incentive gratification for superior level professionals starting from this law.

ANEXO IV
TABELA DE ADICIONAL POR TURNO EXTRAORDINÁRIO – ATE

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows additional pay for extraordinary shifts.

PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR – ART. 50

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows additional pay for superior level professionals.

PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO – ART. 51

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows additional pay for medium level professionals.

PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR – ART. 51

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows additional pay for superior level professionals starting from this law.

ANEXO V
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE GESTORES ESCOLARES

Table with 6 columns: TIPO DE ESCOLA, Nº ALUNOS, GE, VALOR, GEA, VALOR. Shows gratification for school managers.

ANEXO VI
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GAE PREVISTA NO ART. 46
PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows gratification for special activities for medium level professionals.

PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR

Table with 8 columns: CLASSE, I, II, III, IV, V, VI, VII. Shows gratification for special activities for superior level professionals.

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarabira,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional, textos do projeto de lei nº 34/2023, após modificação legislativa em 29.12.2023, que dispõe sobre o dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Guarabira.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica Geral do Município, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto de lei:

Alínea 'b' do art. 7º do Projeto de Lei nº. 34/2023

Art. 7º. [...] b) Educadores Infantis, Intérprete de Libras e de Braille, de 40 (quarenta) horas semanais".

Razões do Veto

"Segundo o artigo 61, §1º, 'c', da Constituição Federal, cuja aplicação ao âmbito municipal decorre por força do princípio da simetria na organização dos entes subnacionais, compete ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, in verbis:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifos acrescidos ao original)".

Ademais, o art. 63, I, da Constituição Federal preceitua que não se admitirá aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ipsi literis:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIOGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.tibco.com.br/verificador/?9797288B-C1B7-0C26 e informe o código 7997288B-C1B7-0C26

D

Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIOGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.tibco.com.br/verificador/?9797288B-C1B7-0C26 e informe o código 7997288B-C1B7-0C26

D

Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIOGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.tibco.com.br/verificador/?9797288B-C1B7-0C26 e informe o código 7997288B-C1B7-0C26

D



I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º (grifos acrescidos ao original)";

Em sentido idêntico aos dispositivos constitucionais mencionados, disciplina a Lei Orgânica do Município de Guarabira nos artigos 44, inciso IV e 45, inciso I, conforme se nota a seguir:

*Art. 44. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

[...]

IV - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria";

[...]

Art. 45. Não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, § 3º e 4º a Constituição Federal] (grifo nosso)".

Neste cenário, a emenda modificativa encontra óbice nos parâmetros constitucionais que lhe são pertinentes, notadamente os artigos 2º, parágrafo único, 61, §1º, 'c', 63, I, todos da Constituição Federal – aplicados em âmbito municipal por força do princípio da simetria – e os artigos 4º, 5º, 44, IV, 45, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira.

Isso porque, a proposta de alteração legislativa encampada pela Casa Osório de Aquino quanto à redução da jornada de trabalho dos servidores contemplados pelo projeto de lei nº. 25/2023 encontra obstáculos no artigo 61, §1º, 'c', e 63, I da Constituição Federal (artigos 44, IV e 45, I, na Lei Orgânica Municipal de Guarabira), ao passo que disciplina redução da jornada de trabalho sem a respectiva redução de vencimentos outrora determinados no anexo II do Projeto de Lei, gerando, por via indireta, aumento de despesa na proposta inicialmente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em termos mais claros, ao sugerir a redução de jornada de trabalho de servidores contemplados na referida Lei, o Poder Legislativo Municipal modificou o parâmetro remuneratório dos respectivos agentes públicos pelo valor da hora trabalhada sem, contudo, atribuir redução dos vencimentos de forma compatível com a carga de trabalho, causando violação ao art. 63, I, da CF/88, 45, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, além dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito do assunto, é também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 952103 AgR, de Rel. do Min. Gilmar Mendes, j. 19.04.2022 (Dje 22.04.2022):

[...] inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4.

Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 370.563-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 27.6.2011) Extrai-se do julgado acima colacionado e das normas constitucionais mencionadas competir aos Municípios, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, legislar sobre o regime jurídico e o plano de carreira de seus servidores, bem como dispor sobre a remuneração a eles atribuída, não havendo preceito constitucional que obrigue o Chefe do Poder Executivo à observância de lei ordinária federal sobre determinada categoria profissional [...] (grifo nosso)".

Não é outro entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Brasileiros, conforme se denota dos seguintes conteúdos ementários:

"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2018 DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. EMENDA ADITIVA REALIZADA PELA CASA LEGISLATIVA DAQUELE MUNICÍPIO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. Invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, porquanto legislou-se sobre organização e funcionamento da administração pública local, ensino, ainda, aumento de despesa pública. Inobservância do disposto no artigo 112, §1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo. Presente e periculum in mora diante da possibilidade de prejuízo grave e de difícil reparação aos cofres públicos daquela municipalidade, decorrente do aumento de despesas impostos pelo advento da referida norma legal, porquanto, o alargamento da categoria de servidores públicos municipais albergados pela redução de carga horária de trabalho, ensejará a necessidade de contratação de pessoal a fim de completar as horas regulares do serviço público a ser prestado, tornando imperiosa a suspensão dos efeitos da norma impugnada, existindo, ainda, de acordo com uma análise perfunctória, violação ao princípio da separação dos poderes, preconizado no artigo 2º da Constituição Federal. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (0022261-27.2018.8.19.0000) DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 04/06/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES N. 471 E N. 472, DO MUNICÍPIO DE LAGES. PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE INSTITUÍRAM A REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DOS CARGOS DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, INCLUSIVE DOS QUE ATUAM EM PROGRAMAS DE SAÚDE, DE 40 (QUARENTA) PARA 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. EMENDAS PARLAMENTARES QUE ESTENDERAM O BENEFÍCIO A OUTRAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. VETOS PARCIAIS DO PREFEITO MUNICIPAL QUE FORAM DERRUBADOS

PELA CÂMARA, COM A CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE NÃO SATISFAZ O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E ACARRETA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO IV, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS A PARTIR DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4001789-64.2016.8.24.0000, de Lages, rel. Jânio Machado, Órgão Especial, j. 03-08-2016).

Ademais, é de bom alvitre mencionar que, também, houve indevida invasão do Poder Legislativo no núcleo funcional (art. 2º da CF/88 e 4º da Lei Orgânica do Município de Guarabira) do Poder Executivo Municipal na gestão e organização administrativa dos servidores públicos, alterando a jornada de trabalho dos agentes públicos sem que houvesse discussão e debate em relação à administração nas respectivas unidades funcionais a fim de alinhá-la ao quantitativo para atendimento das crianças e jovens da rede pública de ensino.

É dizer, portanto, que o quantitativo de servidores e a carga horária determinada de 40 horas semanais baseou-se em um levantamento e estudo prévio elaborado pela Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Administração e Recursos Humanos do Município de Guarabira a fim de atender crianças e jovens matriculados na rede pública de ensino no período letivo de 2023 e o indicativo para anos vindouros.

Logo, a alteração da jornada de trabalho dos agentes públicos demandaria a elaboração de novo levantamento com o fim de determinar o número de servidores nas respectivas funções para atender todo o período letivo, contabilizando-se, na ocasião, também, eventuais afastamentos, licenças e exonerações.

Sendo assim, vislumbram-se que a emenda modificativa à redação no art. 7º, 'b', do PL nº. 34/2023 não se compatibiliza com o texto constitucional sob o viés formal, tendo em vista que contraria e vulnera o princípio da separação de poderes, além de violar a reserva privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e gerar aumento de despesas, contrariando, portanto, os artigos 2º, parágrafo único, 61, §1º, 'c', 63, I, todos da Constituição Federal de 1988, aplicados em âmbito municipal pelo princípio da simetria, bem como os artigos 4º, 5º, 44, IV, 45, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira".

Art. 10 do Projeto de Lei nº. 34/2023

"Art. 10. Fica garantido aos profissionais deste Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal o direito ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias de férias coletivas, no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias no recesso do mês de junho, excetuando-se os casos previstos no § 1º deste artigo".

Razões do veto

Noutro plano, os parlamentares municipais subscretores do autógrafo do projeto de lei nº. 34/2023 apresentaram emenda modificativa à redação do artigo 10 na proposta outrora encaminhada pelo Prefeito Constitucional em exercício, o Sr. Marcus Diógo de Lima, passando a dispor, em sua redação, os seguintes termos:

"Art. 10. Fica garantido aos profissionais deste Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal o direito ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias de férias coletivas, no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias no recesso do mês de junho, excetuando-se os casos previstos no § 1º deste artigo".

Em relação à redação originária enviada na proposta inicial o dispositivo em epígrafe assim dispusera:

"Art.10. Fica garantido aos profissionais deste Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal o direito ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias de férias remuneradas coletivas, no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias no recesso do mês de junho, excetuando-se os casos previstos no § 1º deste artigo".

Neste aspecto, a par dos dispositivos submetidos à análise, a Casa Osório de Aquino, na pessoa dos parlamentares subscretores, tivera como objetivo ampliar benefício concedido na proposta inicial, disciplinando que o período de gozo remunerado de férias se desse não apenas durante os 30 (trinta) dias, mas incluindo em seu cálculo os 15 (quinze) dias de recesso no mês de junho.

Em termos mais claros, ao suprimir a palavra "remunerada" da proposta inicial os parlamentares subscretores da emenda modificativa ampliaram o adicional de férias do Magistério Público Municipal, acarretando aumento de despesa na proposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, contrariando os artigos 61, §1º, II, 'a', 63, I, ambos da CF/88 e 44, IV, 45, I, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre o assunto, já se manifestou, de forma reiterada, o Supremo Tribunal Federal no sentido de ser a inconstitucional, por vício formal, os dispositivos oriundos de emenda parlamentar em projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que ampliassem ou concedessem benefícios, gerando, por via indireta, aumento de despesa. Senão vejamos:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuam na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e 63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Real afirmação de jurisprudência. (RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)

EMENTA: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

EMENTA: I. Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal - entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis -, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes; jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. II. Reserva de iniciativa ao Poder Executivo das leis que dispõem sobre a remuneração dos servidores públicos: ressalva da hipótese em que a vantagem funcional questionada adviria de qualquer modo da aplicação direta da Constituição (ADInMC 1.835, Perlene, RTJ 172/439); inaplicabilidade do precedente à espécie, quando a imprecisão da lei impugnada não permite juízo seguro a respeito de ser o Adicional de Desempenho SUS, em discussão, decorrência necessária da Constituição Federal. (ADI 2434 MC, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2001, DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00155)

De mais a mais, em que pese a modificação legislativa tivesse como objetivo alinhar-se a precedente firmado pelo STF durante a ocasião da tese de repercussão geral de nº. 1.241 (RE 1.400.787/CE), que firmou entendimento segundo o qual é constitucional o pagamento de abono de férias durante todo o período de inatividade, qual seja, de 45 (quarenta) dias, a aplicação direta do precedente supostamente no qual se baseou o Parlamento Municipal para modificação legislativa encontra óbices constitucionais e legais.

A uma, porque não considera que a construção da tese encontra situações peculiares advindas da redação da legislação municipal submetida à análise. Isso porque, conforme ressaltou o Ministro Relator, a ordem constitucional vigente, precisamente o art. 7º, XVII, da CF/88, aplicável aos servidores públicos por força do §3º do artigo 39, tão

Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIÓGO DE LIMA. Para verificar a validade dos assinaturas, acesse https://guarabira.toc.com.br/verificacao/79872888-C1B7-0C92 e informe o código 79872888-C1B7-0C92



Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIÓGO DE LIMA. Para verificar a validade dos assinaturas, acesse https://guarabira.toc.com.br/verificacao/79872888-C1B7-0C92 e informe o código 79872888-C1B7-0C92





somente explicita o pagamento de férias remuneradas pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, o que denota a necessidade de lei municipal regendo o referido benefício em período superior.

Vale dizer, a Constituição Federal consagra unicamente o direito social mínimo aos servidores públicos, cabendo aos Entes Subnacionais, em razão de sua realidade financeira-orçamentária, ampliar o referido direito em período superior aos 30 (trinta) dias, interpretação que se encontra mais consentânea com a realidade de vários municípios espalhados pelo País e respeita a autonomia administrativa e financeira de cada um deles.

Além disso, no caso submetido a exame pela Suprema Corte, verificou-se que o Município de Boa Viagem/CE previa expressamente a concessão de férias remuneradas aos servidores pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, resultando, na ocasião, a constitucionalidade do pagamento de todo período de inatividade, conforme os dispositivos constitucionais invocados.

A duas, porque, se por um lado, a emenda modificativa amplia adicional remuneratório aos servidores, por outro desconsidere previsão constitucional consagra no art. 113 do ADCT, incluída pela EC nº. 95/2015, a qual assevera que a proposição legislativa que crie ou altere despesa de caráter obrigatório deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário. A fim de elucidar a linha de raciocínio ora exposta, atentemo-nos a redação do dispositivo:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016).”

Em que pese o dispositivo em análise refira-se à “proposição legislativa” levando a crer que estivera incluído dentro de seu conceito apenas as leis ordinárias e demais espécies de atos normativos previstos no art. 59 da CF/88, o STF vem disciplinando a sua abrangência de forma a incluí-lo as emendas parlamentares inseridas nos atos normativos em tramitação na casa legislativa.

A proposição hermenêutica adotada pela Suprema Corte tem como objetivo que a responsabilidade fiscal e a necessidade de estudo de impacto orçamentário não se apresentem como compromisso na gestão fiscal tão somente do Executivo nas proposições legislativas, mas de todos os Poderes na indicação de atos normativos e quaisquer alterações legislativas que repercutam sobre o orçamento e, por consequência, nos cofres públicos. Senão vejamos:

Emenda: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Referendo de Medida cautelar. Lei estadual sobre revisão geral de vencimentos. Matérias diversas inseridas por emenda parlamentar. 1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia das ausências de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022. 2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto. 3. Há verossimilhança na alegação de vício de iniciativa (art. 61, § 1º, II, e c. da CF/1988). As normas inseridas por emenda parlamentar tratam de matérias diversas daquela originalmente prevista no projeto de lei encaminhado pelo Governador. Além disso, também se submetem a reserva de iniciativa do Poder Executivo e importam em aumento de despesa (art. 63, I, da CF/1988). 4. De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado. 5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé. 6. Referendo da medida cautelar. (ADI 7145 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022) (grifo acrescido ao original).

Com intuito de esparcar quaisquer dúvidas, apresentemos trecho do voto do Min. Relator, Luis Roberto Barroso, no julgamento da ADI 7145 MC-Ref (j. 22.04.2022):

“[...] Em segundo lugar, também há verossimilhança na alegação de violação ao art. 113 do ADCT, de acordo com o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A partir da análise do parecer que fundamenta a derrubada do veto do Governador do Estado de Minas (doc. 08, fls. 13 e ss.), observa-se que a Assembleia Legislativa fundamentou sua decisão no argumento de que leve dificuldade em acessar informações financeiras e orçamentárias do Estado, que tenham sido sonegadas pelo Poder Executivo. Ainda assim, fato é que a partir da documentação do processo legislativo, não é possível identificar o estudo a que se refere o art. 113 do ADCT. A respeito do ponto, também há precedente desta Corte. Na ADI 6.102, declarou-se a inconstitucionalidade de norma estadual que aumentava despesas e não foi acompanhada da respectiva análise de impacto orçamentário e financeiro. Além disso, naquele caso, foi preciso modular os efeitos da decisão, pois a lei produziu efeitos e gerou o pagamento a servidores de verbas percebidas de boa-fé. Justamente o prejuízo que se pretende evitar com a concessão da medida cautelar na presente ação.”

Em outro plano, agora sob o viés material, é oportuno destacar que a propositura de alteração legislativa advinda da Câmara Municipal de Guarabira, a Casa de Osório de Aquino, viola o princípio da isonomia (artigos 5º e 37 da CF/88) ao conceder benefício em detrimento de determinada categoria de servidores públicos sem justificativa plausível e adequada, ao tempo que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Guarabira (Lei Municipal nº. 2.045/23), em seu artigo 60, determina o pagamento de férias pelo período de 30 (trinta) dias a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Isto é, ao ampliar o benefício de férias pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias aos ocupantes do cargo do magistério público municipal, os Parlamentares subscritos da emenda modificativa concederam benefício sem justificativa técnica e administrativa razoável, concedendo privilégio a determinada categoria de servidores em detrimento de outras que exercem funções e atividades exaustivas e de risco, como, por exemplo, profissionais da área de saúde, agentes de trânsito e agentes de combate de endemias, violando, portanto, os princípios da isonomia, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A par do exposto, conclui-se que a emenda modificativa introduzida no art. 10 do PL nº. 34/2023 não se compatibiliza com o texto constitucional seja, sob o aspecto formal, tendo em vista que atenta contra o princípio da separação de poderes, além de violar a reserva privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e gerar aumento de despesas, contrariando, portanto, os artigos 2º, parágrafo único, 61, §1º, c, 63, I, todos da Constituição Federal de 1988 e art. 113 do ADCT, aplicados em âmbito municipal pelo princípio da simetria, bem como os artigos 4º, 5º, 44, IV, 45, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira; seja, sob o aspecto material, na medida em que concede e amplia benefício a determinada categoria de servidores sem justificativa técnica e administrativa plausível, contrariando os princípios da isonomia, da eficiência, da proporcionalidade e razoabilidade.

Alíneas 'b' a 'd' do inciso I e 'b' e 'c' do inciso II do art. 27 do Projeto de Lei nº. 34/2023

“Art. 27. [...] I. Professores de Nível Médio - GMAG-100:

a) para a Classe “S” mediante apresentação de diploma de conclusão de curso de Licenciatura Plena após ser declarado por órgão oficial a estabilidade prevista no Art. 19 da Lei Municipal 2.045/2023;

b) para a Classe “E” mediante apresentação de diploma de conclusão de Curso de Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas/aula), na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente e permanência de um ano na classe em que se encontra;

c) para a Classe “M” mediante apresentação de diploma de conclusão de Mestrado, na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente e permanência de um ano na classe em que se encontra;

d) para a Classe “D” mediante apresentação de diploma de conclusão de Doutorado, na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente e permanência de um ano na classe em que se encontra.

[...]

II. Professores de Nível Superior e Especialistas em Educação - GMAG-200:

[...]

b) para a Classe “N” mediante apresentação de diploma de conclusão de Mestrado, na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente e permanência de um ano na classe em que se encontra;

c) para a Classe “D” mediante apresentação de diploma de conclusão de Doutorado, na sua área de atuação (Ciências da Natureza, Matemática, Linguagens e Ciências Humanas) e/ou em áreas afins ao trabalho docente e permanência de um ano na classe em que se encontra”.

Razões do veto

Mediante análise comparativa dos dispositivos percebe-se que a Casa Osório de Aquino propôs alteração em relação aos critérios para progressão vertical, notadamente o (i) lapso temporal para ascensão à classe superior, reduzindo de 2 (dois) para 1 (um) ano (alíneas 'b' a 'd' do inciso I e alíneas 'b' e 'c' do inciso II do artigo 27), bem como os (ii) aspectos procedimentais à implantação da suscitada progressão.

No que concerne à primeira alteração (critério temporal para ascensão de classe), cabe destacar que a emenda modificativa macula o dispositivo sob o aspecto constitucional, na medida em que gera aumento indireto de despesa sem estimativa de impacto orçamentário em contradição com os dispositivos art. 63, I, da CF/88 c/c art. 113 do ADCT, além do artigo 45, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira.

Isto porque, com a redução de lapso temporal de 2 (dois) para 1 (um) ano para progressão vertical entre as classes ‘S’ a ‘D’ para os professores de nível médio (símbolo ‘GMAG-100’) e das classes ‘B’ e ‘C’ dos professores de nível superior e especialistas em educação (símbolo ‘GMAG-200’), a alteração legislativa permite que ocupantes de cargo de magistério em período inferior a dois anos e cumpram os requisitos subam para classe imediatamente superior, gerando déficit no orçamento municipal sem a consequente estimativa de viabilidade econômico-financeiro do incremento de despesa obrigatório de caráter continuado.

Demais disso, a proposta original encaminhada pelo Prefeito Constitucional em exercício já promovera a redução do critério temporal para ascensão à classe superior, reduzindo-a de 3 (três) para 2 (dois) anos, quando em análise do art. 49, I, da Lei Municipal nº. 1.044/2023, o que foi feito mediante estudo de viabilidade orçamentária após consultas obtidas da Secretaria de Finanças e das Secretarias de Educação e de Administração e Recursos Humanos.

Nesse sentido, a respeito da inconstitucionalidade da emenda modificativa apresentada pelos parlamentares municipais, ilustra destacar a jurisprudência dos Tribunais Pátrios mediante análise dos seguintes conteúdos ementários:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 16/2016, DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE TRATAVA DA PROPORCIONALIDADE ENTRE ALUNOS E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES, DO AUXÍLIO ESPECIALIZAÇÃO E DA VEDAÇÃO DE REMOÇÃO OU CESSÃO DE PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EMENDA PARLAMENTAR QUE ALTEROU AS NORMAS RELATIVAS À PROGRESSÃO VERTICAL E AO PROMOVIMENTO NO CARGOS NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, ELIMINANDO O REQUISITO TEMPORAL (INTERSTÍCIO), COM PROMOÇÃO IMEDIATA E PER SALTO, E PERMITINDO O INGRESSO DE NOVOS SERVIDORES DIRETAMENTE NO NÍVEL MÁXIMO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E INEGÁVEL AUMENTO DE DESPESA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL (ARTIGOS 50, §2º, II, E 52, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL), PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFEITOS EX TUNC. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4006732-27.2016.8.24.0000, de Balneário Camboriú, rel. Cid Goulart, Órgão Especial, j. 03-05-2017) (grifo acrescido ao original).

MAGISTÉRIO. Município de Santa Cruz da Esperança. Pretensão à progressão funcional por via não acadêmica. Progressão prevista no art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 23/2002, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida incidentalmente pelo Juízo de Primeiro Grau. Inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal. Vício de iniciativa. Dispositivo alterado por emenda parlamentar que, ademais, aumenta despesa em projeto do Chefe do Executivo. Ofensa ao art. 24, §2º, I e 4º e §5º, I da Constituição do Estado de São Paulo e §3, I, da Constituição Federal. Sentença de improcedência. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1000893-92.2017.8.26.0111, Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 22/06/2022)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 1.169, DE 23 DE MARÇO DE 2017 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA ALTERAÇÃO DA LEI DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DETRAN/RR (Lei nº 828/2011) –EMENDAS PARLAMENTARES QUE ALTERARAM OS ARTIGOS 50, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 54 E 58, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI

Assinado por 1 pessoa: MARCIUS DIOGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribuna.tribuna.com.br/verificacao/79728888-C1B7-0202-e-informe-e-codigo-79728888-C1B7-0202>

D

Assinado por 1 pessoa: MARCIUS DIOGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tribuna.tribuna.com.br/verificacao/79728888-C1B7-0202-e-informe-e-codigo-79728888-C1B7-0202>

D



Nº. 828/2011 COM CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE RECEITA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS – ABUSO DO PODER DE EMENDA PELO LEGISLATIVO – AFRONTA AO ARTIGO 63, III e V, e § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DA ADIN, COM CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. (TJRR – ADIN 0000.17.001445-0, Rel. Des. JESUS NASCIMENTO, Tribunal Pleno, julg.: 23/02/2018, public.: 28/02/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO E EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA PARA O PODER EXECUTIVO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ART. 63, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. Precedentes: ADI 3288; ADI 2.791; ADI 4.009; RE 274.383.2. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, A, da Constituição Federal (ADI 4.433 MC/SC).3. A Constituição Estadual veda aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo, (CE ART. 63, III). Medida cautelar confirmada.5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente em consonância com Parecer Ministerial. (TJRR – ADIN 0000.16.000041-0, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Tribunal Pleno, julg.: 09/06/2017, public.: 22/06/2017)

A linha de raciocínio exposta sustenta-se no entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF que entende ser de observância obrigatória pelos entes federativos as regras básicas sobre o processo legislativo federal por sua correlação direta com o princípio da separação de poderes.

Nesta toada, os projetos de lei encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo, em matérias de sua competência privativa, não podem sofrer emenda parlamentar que importe em aumento de despesa, sob o risco de vir a ser declarado inconstitucional por vício formal. Senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 980, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 31.7.2008, grifei). "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 25 DA LEI N. 11.672/01 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 61, § 1º, INCISO II, "C", E 37, CAPUT, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Esta Corte entendeu que são de observância compulsória pelos Estados-membros as regras básicas do processo legislativo federal, por sua correlação direta com o princípio da independência dos poderes. Precedentes. 2. Projeto de lei apresentado pelo Governador de Estado, em matérias de sua competência privativa, não pode sofrer emenda parlamentar que importe em aumento de despesa, sob pena de o futuro texto normativo advindo da emenda incorrer em inconstitucionalidade formal. 3. Consubstancia violação direta ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição do Brasil o provimento de cargos de servidores sem concurso público prévio. 4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente" (ARE 853293, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 23.08.2011, DJe 30.08.2011).

Outrossim, impõe-se mencionar que a emenda modificativa apresentada aos incisos que disciplinam sobre a progressão vertical dos professores de nível médio e os professores de nível superior e especialistas em educação encontram dificuldades constitucionais e legais, precipuamente nas normas editadas pelo Governo Federal (União), no exercício de sua competência legislativa, com esteio nos artigos 22, XXIV, 211, § 1º, 214, todos da Constituição Federal de 1988, bem como o artigos 9º, VIII, 44, III, 62-A, 62-B, § 1º, da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, além de portarias e regulamentos editados pelo CAPES.

Isto porque, a redução de 1 (um) ano para progressão vertical distancia-se da regulamentação editada pela Ministério da Educação e pelo CAPES que definem, a depender da área da formação acadêmica e do programa de pós-graduação a que se sujeita o servidor, como tempo mínimo para conclusão do mestrado e doutorado o prazo mínimo de 18 (dezoito) meses e 24 (vinte e quatro) meses, respectivamente.

Por fim, a emenda modificativa introduzida no dispositivo em relevo não se harmoniza com a legislação municipal de regência, que disciplina como tempo de concessão de licença para capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento o prazo de 12 (doze) meses para especialização, 24 (vinte e quatro) meses para mestrado e 36 (trinta e seis) meses para doutorado, nos termos do art. 74 da Lei nº. 2.045/2023 e 5º do Decreto nº. 299/2023, cujo prazo do curso poderá ser prorrogado se não houver sido finalizado (art. 8º do Decreto nº. 299/2023). Vejamos:

"Art. 74. Após concluído o período probatório, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação profissional na área de sua atuação como ocupante do cargo que possui, no período total do curso preterido. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis e concedidos uma vez a cada quinquênio efetivo exercício.

[...]

Art. 5º Os afastamentos para participar de ações de desenvolvimento observarão os seguintes prazos: I - pós-graduação lato sensu e stricto sensu: a) especialização: até doze meses; b) mestrado: até vinte e quatro meses; b) doutorado: até trinta e seis meses. Parágrafo único. O projeto de pesquisa a ser desenvolvida durante o afastamento deverá estar alinhado à área de atribuição do cargo efetivo ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício.

[...]

Art. 8º O afastamento de que trata o inciso I do art. 6º deste Decreto poderá ser renovado se o curso não tiver sido finalizado.

No que concerne à emenda aditiva proposta pelos ilustres parlamentares, que introduziram ao artigo 27 da PL nº. 34/2023, os parágrafos §§3º e 6º, é oportuna destacar que as alterações legislativas se amoldam ao processo constitucional legislativo, não havendo, portanto, abuso da prerrogativa parlamentar, uma vez que apenas introduzem aspectos procedimentais à implementação da progressão vertical requerida pelo servidor ocupante do cargo de magistrato.

Ao contrário, a modificação legislativa sugerida pela Casa Osório de Aquino merece destaque louvável, ao passo que objetiva implementar a eficiência, isonomia e moralidade na Administração Pública, permitindo que os servidores do magistrato público municipal não se submetam a demora irrazoável pela Comissão Avaliadora na análise dos requisitos para ascensão na carreira.

Portanto, os §§3º e 6º então introduzidos guardam pertinência temática com o projeto de lei outrora encaminhado e não veiculam aumento de despesa, motivo pelo qual se opina pela sua manutenção, tal como nos moldes redigidos.

A par do exposto, e das razões apresentadas, opina-se pela posição de veto jurídico em relação ao inciso I, alíneas 'b' a 'd', e ao inciso II, alíneas 'b' e 'c', ambos do artigo 27 do projeto de lei nº. 24/2023, tendo em vista que ao introduzir emenda modificativa no que toca aos referidos dispositivos, o Parlamento Municipal usurpou o seu poder de emenda, agindo com abuso do poder de reforma, veiculando aumento de despesa no projeto originariamente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, nos moldes do art. 61, § 1º, I, alíneas 'a' e 'c', CF/88 – aplicado em âmbito municipal pelo princípio da simetria – e artigo 44, IV, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, contrariando, portanto, os artigos 63, I, da CF/88 e 45, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira.

Além disso, a emenda modificativa não fora acompanhada de estudo de impacto-orçamentário, maculando, quanto o aspecto formal, de vício de inconstitucionalidade, por contrariedade ao art. 113 do ADCT, nos termos pacíficos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal".

§4º do art. 36 do Projeto de Lei nº. 34/2023

"Art. 36. [...] § 4º Para os casos em que o gestor escolar perder seu mandato conforme regulamento municipal ou não ocorrer o não preenchimento de vaga em quaisquer estabelecimentos de ensino (Educação Infantil ou Ensino Fundamental, zona rural) após o processo seletivo para a função de diretor (a) e/ou diretor (a) adjunto das escolas públicas municipais, a Secretaria Municipal de Educação procederá a contratação de profissionais, por excepcional interesse público, para ocupar estes cargos obedecendo aos requisitos mínimos de: [...]".

Razões do veto

"Proseguindo, o Parlamento Municipal, através dos vereadores subscretores do autógrafo em epígrafe, apresentou emenda modificativa em relação ao §4º do artigo 36 do projeto de lei de nº. 34/2023, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal, passando a ditá-lo nos moldes a seguir:

"[...] § 4º Para os casos em que o gestor escolar perder seu mandato conforme regulamento municipal ou não ocorrer o não preenchimento de vaga em quaisquer estabelecimentos de ensino (Educação Infantil ou Ensino Fundamental, zona rural) após o processo seletivo para a função de diretor (a) e/ou diretor (a) adjunto das escolas públicas municipais, a Secretaria Municipal de Educação procederá a contratação de profissionais, por excepcional interesse público, para ocupar estes cargos obedecendo aos requisitos mínimos de: [...]".

Em relação à proposta inicial encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo o dispositivo, assim, dispunha:

"[...] § 4º Para os casos em que o gestor escolar perder seu mandato conforme regulamento municipal ou não ocorrer o não preenchimento de vaga em quaisquer estabelecimentos de ensino (Educação Infantil ou Ensino Fundamental) após o processo seletivo para a função de diretor (a) e/ou diretor (a) adjunto das escolas públicas municipais, a Secretaria Municipal de Educação procederá a contratação de profissionais, por excepcional interesse público, para ocupar estes cargos obedecendo aos requisitos mínimos de: [...]".

Neste mister, a par da análise comparativa os dispositivos acima elencados, percebe-se que os vereadores propuseram alteração legislativa enquanto ao procedimento de escolha do gestor escolar em caso de vacância da função, restringindo a contratação de profissionais, por excepcional interesse público, pela Administração Pública Municipal, apenas aqueles que tivessem lotados na zona rural.

Sob o aspecto formal (ou nominadômico), a emenda modificativa não se encontra evada de vícios, ao tempo que, em conformidade com as balizadas definidas pelo texto constitucional e consagradas no âmbito da jurisprudência pacífica do STF, (i) guardam pertinência temática com o projeto apresentado e (ii) não geram aumento de despesa.

Ocorre, todavia, que, sob o parâmetro material, a proposição legislativa introduzida apresentadas obstáculos, gerando tratamento não isonômico entre os gestores escolares lotados na zona rural e na zona urbana sem que houvesse razão para diferenciação de tratamento, além de prejudicar a continuidade das atividades administrativas em situações excepcionais, notadamente quando não verificado servidor público que preencha os requisitos definidos em regulamento.

O STF, por sua vez, vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas que promovam o tratamento não-isonômico na organização administrativa pelo Entes Públicos, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCLUSÃO DA RESERVA PARA SERVIDORES EFETIVOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DOS GABINETES. CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS NÃO PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público e fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação de seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria cargo em comissão. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal criou e densificou os critérios que norteiam o controle de constitucionalidade das leis que disciplinam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. 3. Com fundamento no art. 27 da Lei nº. 9.868/99 que autoriza, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, a restrição dos efeitos da declaração de sua inconstitucionalidade, modulo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para o prazo de doze meses a contar da publicação da ata de decisão. Precedentes. 4. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com modulação de efeitos. (ADI 6369, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 17-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-sln DIVULG 15-02-2023 PUBLIC 16-02-2023).

Ementa: CONSTITUCIONAL. FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ART. 39, § 2º), ART. 167, IV E § 1º, DO DECRETO 12.118/2006, EDITADO PELO GOVERNADOR DO MATO GROSSO DO SUL. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO POLICIAL. LIMITES MÁXIMOS MENSIS DIFERENCIADOS, CONFORME O CARGO TITULARIZADO PELO SERVIDOR DOCENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT E INCISO I, DA CF), INTERPRETAÇÃO CONFORME, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA QUE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE DESENVOLVAM IDÊNTICAS ATIVIDADES DE ENSINO SEJA M REMUNERADOS EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDENCIA PARCIAL. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não conculcância da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. A necessidade de formação e o aprimoramento profissional no âmbito da Administração Pública (art. 39, § 2º, da CF) permite o exercício de atividades de docência por parte dos próprios agentes públicos, os quais passam a desempenhar funções diversas para as quais foram indicados. 3. No caso, a compensação pelo exercício voluntário de função de magistrato policial, em Academia de Polícia ou em outra área da segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, busca indenizar o exercício de atividade que, em rigor, não está incluída nas atribuições legais do cargo titularizado pelo docente, seja de Delegado ou outro pertencente à Polícia Judiciária Mato-grossense. 4. A norma impugnada cria inconstitucional diferenciação no cálculo da retribuição pelo exercício das mesmas atividades, mediante a fixação de tetos diferenciados, que acabam gerando pagamentos da retribuição em patamares distintos para servidores que desempenham idêntico magistrato, em flagrante ofensa à isonomia (CF, art. 5º, caput e inciso I). 5. Interpretação conforme a constituição, no sentido de que a expressão "seu subsídio", definidora do teto indenizatório pelo exercício da função de magistrato, constante do § 1º ao art. 167 do Decreto 12.118/2006, diz respeito ao subsídio de Delegado de Polícia (inciso IV do dispositivo), independentemente da carreira originária daquele que exerce a função de magistrato. 6. Definição de único e idêntico limite máximo mensal para a percepção da vantagem, aplicável a todos os profissionais de polícia que desempenhem atividades de ensino na Academia de Polícia, independentemente do cargo que ocupam. 7. Medida cautelar confirmada e ação julgada parcialmente procedente. (ADI 6012, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 14-10-2019 PUBLIC 15-10-2019)

Sendo assim, como dito, a proposição legislativa viola os princípios da continuidade administrativa, da eficiência e da isonomia, impondo barreira intransponível à Administração Pública Municipal, na contratação excepcional de gestores escolares lotados na zona urbana, pela Secretaria de Educação, observados os critérios definidos nos incisos I a III do §4º do art. 36.

Assinado por 1 pessoa: MARCIUS DIOGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.br/portal/assinaturas. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.br/portal/assinaturas.

D

Assinado por 1 pessoa: MARCIUS DIOGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.br/portal/assinaturas. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.br/portal/assinaturas.

D



Logo, a necessidade de imposição de veto jurídico quanto ao dispositivo recomenda-se para que o ato normativo em destaque obedeça aos postulados constitucionais da igualdade (art. 5º da CF/88), da isonomia (art. 37, caput, da CF/88), da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), além de alcançar um dos objetivos da República Federativa do Brasil na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, VII, da CF/88).

Diante disso, recomenda-se pela adoção do veto jurídico quanto ao dispositivo, uma vez que a alteração legislativa promovida pelos parlamentares no tocante à redação do §4º do art. 36 do Projeto de Lei nº. 34/2023 acabou por infirmá-lo de inconstitucionalidade sob o aspecto material, tratando de forma discriminada os gestores escolares lotados na zona urbana e zona rural, além de fincar barreira administrativa para que o Município de Guarabira promova o preenchimento dos cargos, de maneira excepcional, na zona urbana, por meio de processo seletivo, observados os demais requisitos previstos no corpo do dispositivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos mencionados do projeto de lei de nº. 34/2023 em análise, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Guarabira.

Guarabira, 22 de janeiro de 2024.

MARCUS DIÓGO DE LIMA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.155, DE 22 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre a transformação do cargo de "Monitor de Creche" para "Educador Infantil", nos termos que especifica, e estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da categoria e dos cargos de Intérprete de Libras e de Braille estabelecendo quantitativo, diretrizes e remuneração e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos cargos, de provimento efetivo, de Educadores Infantís, Intérprete de Libras e de Braille, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal 2.132/2023.

Art.2º. A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, tem por finalidades:

I - a valorização e o estímulo dos profissionais que lidam com o sistema educacional e fazem parte da área técnica do magistério público municipal;
II - a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Educação à comunidade.

Art.3º São direitos dos integrantes deste Grupo Ocupacional:
I - reajuste anual conforme índice proposto ao magistério municipal;
II - atualização e o aperfeiçoamento técnico-profissional;
III - instrumentos de melhoria de suas condições de trabalho;
IV - desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
V - vencimento condizente com a respectiva classe e nível.

TÍTULO II DO REGIME JURÍDICO GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.4º. Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Guarabira, os profissionais deste Grupo Ocupacional, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº. 2.045/2023.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art.5º VETADO

Art.6º O ocupante do cargo de Educador Infantil no exercício do cargo de Gestor Escolar e Gestor Adjunto passa a ter dedicação exclusiva na unidade escolar.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art.7º Fica garantido aos profissionais deste Grupo Ocupacional o direito ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias de férias coletivas remuneradas, no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias no recesso do mês de junho, excetuando-se os casos previstos no § 1º deste artigo.

§1º. Os ocupantes das funções de Direção ou de Direção Adjunta do Centro de Educação Infantil, gozarão férias coletivas no mês de janeiro ou de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino, obedecendo a critérios da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e, no máximo, por 02 (dois) períodos.

Art.8º Independentemente de solicitação será pago aos profissionais deste Grupo Ocupacional, o adicional de férias de que trata o art. 61 da Lei Municipal 2.045/2023, correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, no início do ano letivo.

TÍTULO III DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 9º O cargo de Monitor de Creche (GTAD-301) transformado em Educador Infantil e extinto quando da sua vacância, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.988/2022 passa a ter seus vencimentos e disposições contidas nesta Lei.

Art.10. Aplica-se também esta Lei aos profissionais de Intérprete de Libras (GTAD-103) e Intérprete de Braille (GTAD-104).

Art.11. A carreira dos profissionais de que trata esta Lei tem como princípios básicos:

I - profissionalização, entendida como dedicação às práticas educacionais, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e permanente;
II - remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;
III - promoção na carreira, mediante progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, capacitação e na titulação;
IV - valorização da qualificação, decorrente dos cursos específicos para as atividades desenvolvidas;
V - desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
VI - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na capacitação e na titulação.

Art. 12. Os profissionais estabelecidos nos arts. 9º e 10 desta Lei serão escalonados verticalmente em 05 (cinco) classes, a saber:

I - CLASSE A - correspondendo a formação em nível médio ou na modalidade normal/formação docente (Magistério para educadores infantís) conforme exigido em concurso público no ingresso da categoria;

II - CLASSE B - para os que obtiverem o diploma de conclusão do curso de licenciatura plena em Pedagogia, e/ou nível superior em curso de licenciatura de graduação plena na área de Educação, Braille ou Libras, precedida da formação de nível médio, na modalidade normal ou formação docente (Magistério para educadores infantís);

III - CLASSE C - para os que obtiverem o diploma de pós-graduação em nível de pós-graduação, *lato sensu*, em área correlatada, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - CLASSE D - para os que obtiverem o título de pós-graduação, em nível de mestrado, *stricto sensu*, com defesa de dissertação, em área correlatada;

V - CLASSE E - para os que obtiverem o título de pós-graduação, em nível de doutorado, *stricto sensu*, com defesa de tese, em área correlatada.

Art. 13. Fica estabelecido as mudanças de classes para os ocupantes deste Grupo Ocupacional com o seguinte percentual:

I - de 5% (cinco) *por cento* na formação de nível médio, na modalidade normal/formação docente - Magistério - classe A, para o Nível Superior Licenciatura de Graduação Plena na área correlatada - classe B;

II - de 10% (dez) *por cento* do Nível Superior Licenciatura de Graduação Plena na área da educação - classe B, para o nível de Pós-graduação *lato sensu* - classe C;

III - de 15% (quinze) *por cento* do Nível de Pós-graduação, *lato sensu*, na área da educação - classe C, para o Nível de Pós-graduação *stricto sensu* - classe D;

IV - de 20% (vinte) *por cento* do nível de Pós-Graduação *stricto sensu* - Mestrado - classe D, para o nível de Pós-Graduação *stricto sensu* - Doutorado - classe E.

Art. 14. O acesso à classe superior deverá ser solicitada após o servidor integrante deste Grupo Ocupacional cumprir um período integral de 02 (dois) anos na classe que se encontra.

Art. 15. Após a publicação desta Lei, os ocupantes dos cargos de Educador Infantil, Intérprete de Libras e de Braille terão o prazo de até 90 (noventa) dias corridos para entregar a Secretaria de Administração toda a documentação comprobatória exigida no art. 12, para iniciar o nível de referência pretendido, sem a necessidade do prazo estabelecido no art. 14 desta Lei.

Art.16. A Progressão horizontal dos integrantes dos Grupos estruturados nesta Lei consiste no crescimento horizontal dentro da categoria e ocorrerá automaticamente a cada cinco anos de efetivo exercício, de uma referência para outra ficando, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I. aprovação satisfatória no processo de avaliação do desempenho a ser realizada anualmente, onde serão avaliados os seguintes aspectos:

a) assiduidade;
b) disciplina;
c) iniciativa;
d) produtividade;
e) participação em cursos de capacitação oferecidos pela Edilidade ou instituição credenciada para tal fim.

I. permanência de cinco anos de efetivo exercício no nível de referência anterior ao pretendido.

Art. 17. O ocupante dos cargos descrito nos arts. 9º e 10 desta Lei apenas terá direito a progressão vertical, constante no art. 12 desta Lei, estando em efetivo exercício de suas funções nos Centros de Educação Infantil Municipal.

Art.18. Ao Intérprete de Libras compete:

I. intermediar a comunicação entre o idioma do emissor ao idioma do receptor;
II. dispor da capacidade técnica para realizar escolhas lexicais, estruturais e semânticas apropriadas às duas línguas em tramite na interpretação;
III. possibilitar tanto ao emissor quanto ao receptor entender e ser entendido nas nuances de suas respectivas línguas;
IV. propiciar apoio didático e recurso estratégico de comunicação com o surdo;
V. realizar a interlocução da língua fonte à língua alvo atualizando-se em relação às nuances e dinâmica da língua alvo;
VI. ser ativamente participante na equipe de profissionais, como profissional a ser consultado no que compete à interlocução para a Libras e para efetivar a comunicação entre surdos e ouvintes;
VII. auxiliar o professor executando a interpretação da Língua de Sinais no espaço de ensino;
VIII. proceder a interlocução e a busca de subsídios, referente à língua de sinais, para desempenhar a tarefa de estabelecer a comunicação entre surdos e ouvintes;
IX. seguir critérios de neutralidade no desempenho da função, como um canal que não exerce qualquer influência na mensagem que transmite.

Art.19. Ao Intérprete de Braille compete:

I. auxiliar na organização e na transcrição de material para Braille, como documentos impressos, livros, folhetos educativos, relatórios de pesquisa, manuais para treinamento, cartilhas, e demais materiais didático-pedagógicos;
II. orientar e acompanhar aluno cego em atividades com diferentes softwares;
III. acompanhar as aulas com aluno com deficiência visual;
IV. realizar a tradução e transcrição das atividades propostas pelos professores através da linguagem Braille;
V. fazer acompanhamento junto com o Revisor Braille, dos textos impressos em Braille, com a finalidade de minimizar ou eliminar possíveis erros;
VI. realizar a transcrição do texto em Braille para tinta para ser lido pelas pessoas videntes (pessoas que enxergam);
VII. responsabilizar-se pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente;
VIII. revisar textos impressos em Braille, como apostilas, livros didáticos e paradidáticos, provas e atividades que fazem parte da vida escolar dos alunos cegos bem como material de divulgação, observando o uso adequado das técnicas de pontuação textual em Braille;
IX. confeccionar e organizar materiais, mediante a orientação dos professores e necessidades apresentadas pelos alunos cegos e/ou deficientes visuais;
X. executar demais atividades inerentes ao processo de aprendizagem onde sua presença se faz necessária.

Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIÓGO DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.toc.com.br/verificacao/797-2885-C-017-0292 e informe o código 797-2885-C-017-0292



Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIÓGO DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.toc.com.br/verificacao/797-2885-C-017-0292 e informe o código 797-2885-C-017-0292





- Art. 20.** Ao Educador Infantil compete:
- I. cuidar e educar crianças de 0 a 3 anos nas Creches Municipais de Educação Infantil;
 - II. proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere a higiene pessoal;
 - III. auxiliar as crianças na alimentação;
 - IV. promover horário para repouso;
 - V. garantir a segurança das crianças na instituição;
 - VI. observar a saúde e o bem-estar das crianças, prestando os primeiros socorros;
 - VII. comunicar aos pais os acontecimentos relevantes do dia;
 - VIII. levar ao conhecimento da Direção qualquer incidente ou dificuldade ocorridas;
 - IX. manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade;
 - X. apurar a frequência diária das crianças;
 - XI. respeitar as épocas do desenvolvimento infantil;
 - XII. planejar e executar o trabalho docente;
 - XIII. realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens infantis;
 - XIV. organizar registros de observações das crianças;
 - XV. acompanhar e avaliar sistematicamente o processo educacional;
 - XVI. participar de atividades extraclasses;
 - XVII. participar de reuniões pedagógicas e administrativas;
 - XVIII. contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino."

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

- Art. 21.** Fica a cargo de comissão competente avaliar a documentação comprobatória da titulação para fins de deliberação sobre a mudança de classe preterida.
- Art. 22.** Fica a Secretaria Municipal de Educação delegada a regulamentar, após a publicação desta Lei, as normas administrativas internas necessárias à sua aplicação.
- Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo as disposições em contrário.

Guarabira, 22 de janeiro de 2024.

Marcus Diógo de Lima
Prefeito

**ANEXO I
QUADRO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL DESTA LEI**

GRUPO	CATEGORIA	CARGO	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA	QTDE.
ATIVIDADES TÉCNICAS E DE APOIO ADMINISTRATIVO	GTAD	Interprete de Libras	GTAD-103	40H	10
		Interprete de Braille	GTAD-104	40H	10
		Educador Infantil (Monitor de Creche)	GTAD-301	40H	30
TOTAL GERAL DOS GRUPOS					50

**ANEXO II
VENCIMENTO DOS CARGOS DESCRITOS NESTA LEI**

CAT.	CARGOS	SÍMBOLO	CLASSE	I	II	III	IV	V	VI	VII
GTED-100	Interprete de Libras	GTAD-103	A	2.300,00	2.415,00	2.535,75	2.662,54	2.795,66	2.935,45	3.082,22
			B	2.415,00	2.535,75	2.662,54	2.795,66	2.935,45	3.082,22	3.236,83
			C	2.656,50	2.789,33	2.928,79	3.075,23	3.228,99	3.390,44	3.559,36
			D	3.054,97	3.207,72	3.368,10	3.536,51	3.713,34	3.899,00	4.093,35
			E	3.665,97	3.849,27	4.041,73	4.243,82	4.456,01	4.678,81	4.912,25

MENSAGEM DE VETO Nº 02/2024

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarabira,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município decidi **vetar parcialmente**, por considerar inconstitucional, textos do projeto de lei nº 35/2023, após modificação legislativa em 29.12.2023, que dispõe sobre a transformação do cargo de "Monitor de Creche" para "Educador Infantil", nos termos que especifica, e estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da categoria e dos cargos de Interprete de Libras e de Braille estabelecendo quantitativo, diretrizes e remuneração e dá outras providências.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica Geral do Município, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto de lei:

Art. 5º do Projeto de Lei nº. 35/2023

"Art. 5º A Jornada de trabalho dos profissionais que se enquadram esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais".

Razões do Veto

"A emenda modificativa de lavra da Câmara Municipal de Guarabira apresentou alteração na redação originária do artigo 5º do projeto de lei de nº. 35/2023 passando a disciplinar que os servidores enquadrados na referida lei (educadores infantis, intérpretes de libras e braille) possuem jornada de 30 horas semanais.

Acerca da redação veiculada na proposta inicial enviada pelo ilustre prefeito do Município de Guarabira, o Sr. Marcus Diógo de Lima, o artigo 5º do PL nº. 35/2023, possuía a seguinte redação:

"Art. 5º A Jornada de trabalho dos profissionais que se enquadram esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais".

Entretanto, a emenda modificativa de lavra da banca de parlamentares subscritores do autógrafo passou a redigi-lo nos seguintes termos:

"Art. 5º A Jornada de trabalho dos profissionais que se enquadram esta Lei é de 30 (trinta) horas semanais".

Segundo o artigo 61, §1º, 'c', da Constituição Federal, cuja aplicação ao âmbito municipal decorre por força do princípio da simetria na organização dos entes subnacionais, compete ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, in verbis:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifos acrescentados ao original)".

Ademais, o art. 63, I, da Constituição Federal preceitua que não se admitirá aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ipsi litteris:

"Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º (grifos acrescentados ao original)".

Em sentido idêntico aos dispositivos constitucionais mencionados, disciplina a Lei Orgânica do Município de Guarabira nos artigos 44, inciso IV e 45, inciso I, conforme se nota a seguir:

"Art. 44. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

[...]

IV - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria";

[...]

Art. 45. Não será admitido aumento de despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, § 3º e 4º a Constituição Federal)".

Neste cenário, a emenda modificativa encontra óbice nos parâmetros constitucionais que lhe são pertinentes, notadamente os artigos 2º, parágrafo único, 61, §1º, 'c', 63, I, todos da Constituição Federal – aplicados em âmbito municipal por força do princípio da simetria – e os artigos 4º, 5º, 44, IV, 45, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira.

Isso porque, a proposta de alteração legislativa encampada pela Casa Osório de Aquino quanto à redução da jornada de trabalho dos servidores contemplados pelo projeto de lei nº. 35/2023 encontra obstáculos no artigo 61, §1º, 'c', e 63, I da Constituição Federal (artigos 44, IV e 45, I, na Lei Orgânica Municipal de Guarabira), ao passo que disciplina redução da jornada de trabalho sem a respectiva redução de vencimentos outrora determinados no anexo II do Projeto de Lei, gerando, por via indireta, aumento de despesa na proposta inicialmente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em termos mais claros, ao sugerir a redução de jornada de trabalho de servidores contemplados na referida Lei, o Poder Legislativo Municipal modificou o parâmetro remuneratório dos respectivos agentes públicos pelo valor da hora trabalhada sem, contudo, atribuir redução dos vencimentos de forma compatível com a carga de trabalho, causando violação ao art. 63, I, da CF/88, 45, I, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, além dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A respeito do assunto, é também o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 952103 AgR, de Rel. do Min. Gilmar Mendes, j. 19.04.2022 (Dje 22.04.2022):

"[...] inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, I, e, a c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 370.563-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 27.6.2011) Extraí-se do julgado acima colacionado e das normas constitucionais mencionadas cumprir aos Municípios, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, legislar sobre o regime jurídico e o plano de carreira de seus servidores, bem como dispor sobre a remuneração a eles atribuída, não havendo preceito constitucional que obrigue o Chefe do Poder Executivo à observância de lei ordinária federal sobre determinada categoria profissional [...] (grifo nosso)".

Não é outro entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Brasileiros, conforme se denota dos seguintes conteúdos ementários:

"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR Nº 115/2018 DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. EMENDA ADITIVA REALIZADA PELA CASA LEGISLATIVA DAQUELE MUNICÍPIO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO

ARTIGO 1º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. Invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, porquanto legislou-se sobre organização e funcionamento da administração pública local, ensejando, ainda, aumento de despesa pública. Inobservância do disposto no artigo 112, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo. Presente o periculum in mora diante da possibilidade de prejuízo grave e de difícil reparação aos cofres públicos daquela municipalidade, decorrente do aumento de despesas impostas pelo advento da referida norma legal, porquanto, o alargamento da categoria de servidores públicos municipais albergados pela redução de carga horária de trabalho, ensejará a necessidade de contratação de pessoal a fim de completar as horas regulares do serviço público a ser prestado, tornando imperiosa a suspensão dos efeitos da norma impugnada, existindo, ainda, de acordo com uma análise perfunctória, violação ao princípio da separação dos poderes, preconizado no artigo 2º da Constituição Federal. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (0022261-27.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 04/06/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIÓGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.toc.com.br/verificacao/797-2888-C1B7-0C36 e informe o código 797-2888-C1B7-0C36

D

Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIÓGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.toc.com.br/verificacao/797-2888-C1B7-0C36 e informe o código 797-2888-C1B7-0C36

D

Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIÓGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.toc.com.br/verificacao/797-2888-C1B7-0C36 e informe o código 797-2888-C1B7-0C36

D

Assinado por 1 pessoa: MARCUS DIÓGO DE LIMA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://guarabira.toc.com.br/verificacao/797-2888-C1B7-0C36 e informe o código 797-2888-C1B7-0C36

D

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA/PB
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - IN00012/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA TODOS OS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E CUIDADORES DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 12.359.017/0001-19 – Valor: R\$ 225.000,00 – Duzentos e Vinte e Cinco Mil Reais.

Guarabira - PB, 19 de janeiro de 2024.

MARCUS DIOGO DE LIMA
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA/PB
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - IN00011/2024**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00011/2024, que objetiva a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA/PB PARA EFETIVAR-SE EM JUÍZO A RECUPERAÇÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEF NÃO ALCANÇADAS POR EVENTUAL DEMANDA PRÓPRIA OU EXECUTIVA JÁ EXISTENTE, RESPEITANDO-SE OS PRAZOS E PERÍODOS EVENTUALMENTE JÁ DISCUTIDOS EM JUÍZO. RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS- CNPJ nº 35.542.612/0001-90 – Valor: R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$1,00 (hum real) recuperado.

Guarabira - PB, 18 de janeiro de 2024.

MARCUS DIOGO DE LIMA
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA/PB
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA TODOS OS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E CUIDADORES DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024. DOTAÇÃO: RECURSOS PRÓPRIOS. Dotação consignada no orçamento vigente 2024. Elemento de despesa. 08.00 SEC. DE EDUCAÇÃO. 12.361.2001.2043 MANTER ATIV. DO ENSINO FUNDAMENTAL – FUNDEB. 12.365.2001.2050 MANTER ATIV. DO ENSINO INFANTIL – FUNDEB. 12.368.2001.2055 MANTER AS ATIV. DA PROMOÇÃO DE CAMPANHAS DE INCLUSÃO SOCIAL. 543. TRANSF. DO FUNDEB – COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAR. 339039.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: Dezembro de 2024. PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA e FUTURA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - CT Nº 00034/2024 – 19.01.2024 - R\$ 225.000,00 – Duzentos e Vinte e Cinco Mil Reais.

MARCUS DIOGO DE LIMA
Prefeito

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº IN00012/2024.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA TODOS OS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E CUIDADORES DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA/PB.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações.
AUTORIZAÇÃO: Prefeito
RATIFICAÇÃO: Prefeito, em 19/01/2024.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00102/2023**

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00102/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAIS DE SERIGRAFIA EM GERAL PARA MELHOR ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: DANIEL FERREIRA ALVES - R\$ 587.796,90.

Guarabira - PB, 17 de Janeiro de 2024

MARCUS DIOGO DE LIMA
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA****HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00100/2023**

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00100/2023, que objetiva: AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES DIVERSOS TIPOS PARA COMPONENTES DE APOIO NOS MAIS DIVERSOS SEGMENTOS, POR OCASIÕES DE PARTICIPAÇÕES EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL, COMO TAMBÉM PARA AUTORIDADES EVENTUALMENTE A SERVIÇOS DO MUNICÍPIO, AMBAS AUTORIZADAS PELA PMG, PELO PERÍODO ENQUANTO DURAR OS QUANTITATIVOS OU ATÉ DE SEMBRO DE 2024; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: GIANE FÉLIX DOS SANTOS VICTOR - R\$ 155.300,00.

Guarabira - PB, 16 de Janeiro de 2024

MARCUS DIOGO DE LIMA
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA****HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00103/2023**

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00103/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE HOSPEDAGEM PARA DIVERSOS EVENTOS REALIZADOS PELA ADMINISTRAÇÃO; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: SANTOS E SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA - R\$ 524.700,00.

Guarabira - PB, 17 de Janeiro de 2024

MARCUS DIOGO DE LIMA
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00098/2023

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00098/2023, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA DA FROTA VEICULAR PERTENCENTES A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2024; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ALEXANDRE BEZERRA COSTA - R\$ 245.000,00; ALICE DE SOUZA COSTA - R\$ 258.000,00; AVANDELIA MAARILIA DA SILVA ARAUJO - R\$ 386.000,00; M A L DE M MARINHO - R\$ 375.000,00; METALÚRGICA C MARINHO LTDA - R\$ 225.000,00; OLIVALDO MARTINS DE LIMA 51459671449 - R\$ 258.000,00; POLYANA XAVIER DE LIMA - R\$ 200.000,00; SEVERINO LUCIANO DA SILVA - R\$ 149.000,00.

Guarabira - PB, 16 de Janeiro de 2024

MARCUS DIOGO DE LIMA
Prefeito

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE MATERIAIS DE SÉRIGRAFIA EM GERAL PARA MELHOR ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00102/2023. DOTAÇÃO: Recursos Ordinários: RECURSOS PRÓPRIOS /PROGRAMAS/ OUTROS – DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE – ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.39.01 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Guarabira e: CT Nº 00027/2024 - 17.01.24 - DANIEL FERREIRA ALVES - R\$ 587.796,90.

MARCUS DIOGO DE LIMA
Prefeito

ATOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXPEDIENTE Nº 04/2024/SEAD/GABSEC/JMO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO, usando de suas atribuições delegadas através do art. 1º, II, e, f do Decreto Municipal nº 149/2021, tendo recebido o DEFERIMENTO por parte da Perícia Médica Oficial do Município à avaliação clínica do servidor abaixo, DESPACHOU o seguinte pedido para registro funcional e sua aplicabilidade:

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PROCESSO	NOME	MATRICULA	INICIO	TÉRMINO
2024/11	Ingrid Azevedo Dias	002343-2	04/01/2024	17/01/2024
2024/16	Virginia de Aquino Barbosa de Lima	002088-6	12/01/2024	16/01/2024

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PROCESSO	NOME	MATRICULA	INICIO	TÉRMINO
2024/12	Dayane Gonsalo Furtado	002278-7	15/01/2024	13/02/2024
2024/15	Cicera Patricia Daniel Montenegro	002241-5	15/01/2024	29/01/2024
2024/14	Gilvanildo Mendes dos Santos	002255-8	19/01/2024	17/04/2024

LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE DOENÇA EM CASO DE PESSOA DA FAMÍLIA

PROCESSO	NOME	MATRICULA	INICIO	TÉRMINO
2024/13	Cristiane Araujo Maia Silva	002298-4	17/01/2024	15/02/2024

EXPEDIENTE Nº 05/2024/SEAD/GABSEC

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições, tendo em vista o parecer Jurídicos e os despachos contidos pelo Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições, nos referidos procedimentos, tornar público os despachos abaixo para registro funcional e sua aplicabilidade:

ASCENSÃO FUNCIONAL - MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PROCESSO	NOME	MATRICULA	SITUAÇÃO
080/2024	Ronaldo Araújo da Silva	0023516	INDEFERIDO

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES (SEM VENCIMENTO)

PROCESSO	NOME	MATRICULA	INICIO	TÉRMINO
7.620/2023	Isabela Ferreira Bessa Neves	0022692	22/01/2024	21/01/2026

AUTORIZAÇÃO PARA AUSÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO NOS TERMOS DO ART. 80, III, b, DA LEI 2.045/2023

PROCESSO	NOME	MATRICULA	INICIO	TÉRMINO
041/2024	Josinalva Ferreira de Freitas	0003067	14/01/2024	21/01/2026

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA**

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2023

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00009/2023, que objetiva: Aquisições parceladas de Combustíveis destinados a atender a Frota Veicular Própria e/ou locada a Edilidade para o exercício de 2024; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: LUZIA MARQUES DA SILVA & CIA LTDA - R\$ 40.875,00.

Guarabira - PB, 19 de Janeiro de 2024

**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARABIRA
EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Aquisições parceladas de Combustíveis destinados a atender a Frota Veicular Própria e/ou locada a Edilidade para o exercício de 2024. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00009/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de :.xxxxxx. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024. PARTES CONTRATANTES: Câmara Municipal de Guarabira e: CT Nº 00006/2024 - 19.01.24 - LUZIA MARQUES DA SILVA & CIA LTDA - R\$ 40.875,00.